Boletim do Trabalho e Emprego

13

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 135\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 58

N.º 13

P. 493-546

8 - ABRIL - 1991

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— Browning Viana, Fábrica de Armas e Artigos de Desporto, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	495
— C. R. T. — Companhia Rodoviária de Transportes, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	495
- Firestone Portuguesa, S. A Autorização de redução da duração do trabalho semanal	496
Portarias de extensão:	
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio) e entre a mesma associação patronal (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto 	496
Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	497
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria	497
- Aviso para PE do CCT entre a Liga Portuguesa dos Clubes de Futebol Profissional e o Sind. Nacional dos Jogadores Profissionais de Futebol	497
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras 	498
— CCT da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos — Alteração salarial e outras	499
 — CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras 	501
- CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria - Alteração salarial e outras	506
- CCT entre a ARAN - Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e o SITESC - Sind. dos Trabalhadores	507

— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Electroencefalografía e Neurofisiologia Clínica e a FETESE — Feder. dos Sinc	- g.
dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras	
 CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhado res Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outra 	
- ACT entre a NORMAX, L. ^{da} , e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras	
— AE entre a RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A., e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química e outro	os 515
 CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhador de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hot laria e Turismo de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação	e-
CCT entre a FAPEL Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETICEQ Feder. dos Trab lhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (alteração salarial e outras) Rectificação	a- io 544
 AE entre os CTT — Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal e o SINDETELCO — Sind. D mocrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação 	



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. - Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Browning Viana, Fábrica de Armas e Artigos de Desporto, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A sociedade Browning Viana, Fábrica de Armas e Artigos de Desporto, S. A., com sede social em Morenos, São Romão de Neiva, Viana do Castelo, cuja actividade principal é o fabrico e comercialização de artigos de desporto, em especial armas de caça e de tiro, recondicionamento, acabamento e montagem de quaisquer armas e actividades complementares e afins (CAE 382940), encontra-se subordinada à disciplina do contrato colectivo de trabalho para o sector metalúrgico, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, e respectivas alterações.

A empresa vem requerer passar a laborar num período semanal de quarenta e três horas no sector fabril e de quarenta e uma horas no sector administrativo, o que representa uma diminuição horária ao regime actualmente estabelecido (quarenta e quatro horas semanais).

Fundamentando, a requerente aduz razões técnicas e económicas e de organização, nomeadamente a reestruturação global da empresa, com reflexos nos métodos de produção, com melhoria significativa na utilização do equipamento instalado e, por consequência, um aumento de produtividade.

Assim, e considerando:

- Não ser afectado o regular desenvolvimento económico da requerente nem do ramo de actividade em que se insere;
- 2) Não haver prejuízo para os trabalhadores;
- 3) Não terem visto inconveniente os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho:

Autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade Browning Viana, Fábrica de Armas e Artigos de Desporto, S. A., com sede em Morenos, São Romão de Neiva, Viana do Castelo, a alterar os limites da duração semanal do trabalho vigentes para quarenta e três horas no sector fabril e para quarenta e uma horas no sector administrativo.

Inspecção-Geral do Trabalho, 25 de Março de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

C. R. T. — Companhia Rodoviária de Transportes, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A C. R. T. — Companhia Rodoviária de Transportes, L.^{da}, com sede social na Rua de Cecília Rosa de Aguiar, 5, em Setúbal, com actividade de transportes públicos de mercadorias, encontra-se genericamente subordinada ao contrato colectivo para os transportes públicos rodoviários de mercadorias, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 8 de Março de 1990, e respectivas alterações.

A referida convenção colectiva de trabalho estabelece na sua cláusula 17.ª um período de trabalho semanal de quarenta horas para os trabalhadores administrativos e a requerente vem solicitar autorização para reduzir aquele limite para trinta e sete horas e trinta minutos no sector administrativo, fundamentando o pedido no facto de pretender proporcionar aos seus empregados um regime horário que já é praticado na maioria das empresas congéneres, não havendo qualquer prejuízo para a sua economia.

Nestes termos, e considerando:

- a) Que a alteração pretendida é compatível com o regular desenvolvimento da Companhia, bem como do ramo de actividade que prossegue;
- b) Que não haverá qualquer prejuízo para os trabalhadores;
- c) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente:

Autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República,

2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade C. R. T. — Companhia Rodoviária de Transportes, L.da, com sede na Rua de Cecília Rosa de Aguiar, 5, em Setúbal, a alterar os limites da duração semanal do trabalho vigentes de quarenta horas para trinta e sete horas e trinta minutos no sector administrativo, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Inspecção-Geral do Trabalho, 25 de Março de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

Firestone Portuguesa, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A empresa Firestone Portuguesa, S. A., com sede na Estrada Nacional n.º 119, quilómetro 1,5, em Alcochete, requereu autorização para reduzir a duração do período normal de trabalho de quarenta e quatro horas para quarenta e duas horas semanais, a partir de 1 de Setembro de 1991, relativamente aos seus trabalhadores fabris e comerciais.

Fundamentando, aduz a requerente que a redução horária resultou de um acordo entre a sociedade e os sindicatos representativos dos seus trabalhadores, no decurso da última revisão do acordo de empresa, não havendo, por outro lado, qualquer prejuízo para a sua economia.

Assim, e considerando que:

Existem condições objectivas que permitem manter e garantir os níveis de produtividade adequados ao respectivo ramo de actividade;

- O decréscimo de horário resulta de acordo entre os celebrantes do acordo de empresa;
- Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente:

Autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a Firestone Portuguesa, S. A., com sede na Estrada Nacional n.º 119, quilómetro 1,5, em Alcochete, a alterar os limites da duração do trabalho de quarenta e quatro horas para quarenta e duas horas semanais relativamente aos seus trabalhadores fabris e comerciais a partir de 1 de Setembro de 1991.

Inspecção-Geral do Trabalho, 25 de Março de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio) e entre a mesma associação patronal (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, de-22 de Agosto de 1990, e 7, de 22 de Fevereiro de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na as-

- sociação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade (confeitaria, pastelaria e biscoitaria) nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio. Escritórios e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1991.

A PE, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 da citada disposição legal, tornará as suas disposições extensivas:

- a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu
- serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;
- b) No concelho de Vale de Cambra, às relações de trabalho entre entidades patronais do mesmo sector económico e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias, por não existir associação patronal para este sector económico.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial mencionada em título, nesta data publicada.

A PE, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, tornará as suas disposições extensivas:

- a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais
- previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;
- b) Nos concelhos de Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos e Nazaré, às relações de trabalho entre entidades patronais do mesmo sector económico e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias, por inexistência de associações patronais.

Aviso para PE do CCT entre a Liga Portuguesa dos Clubes de Futebol Profissional e o Sind. Nacional dos Jogadores Profissionais de Futebol

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma aludidos, tornará as disposições constantes

daquela extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade por aquela abrangida e aos jogadores profissionais de futebol ao seu serviço filiados na associação sindical signatária, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que no continente exerçam a actividade desportiva por aquela abrangida e aos jogadores profissionais de futebol ao seu serviço não filiados na associação sindical signatária.

CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro, Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L., e cooperativas signatárias e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial, diuturnidades e abono para falhas produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Cláusula 19.ª

Diuturnidades

Às retribuições mínimas estabelecidas neste CCT será acrescida uma diuturnidade de 1900\$ por cada três anos de permanência em categorias sem acesso obrigatório, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 22.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de caixa e cobrador têm direito a um abono mensal para falhas de 1300\$.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos, terão direito ao abono na proporção do tempo de substituição enquanto esta durar.

Disposição final

Mantêm-se em vigor as disposições constantes do CCT e revisões seguintes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 1976, 22, de 1977, 37, de 1979, 8, de 1981, 19, de 1982, 22, de 1983, 22, de 1984, 22, de 1985, 22, de 1986, 22, de 1987, 13, de 1989, e 12, de 1990, que não foram objecto de alteração na presente revisão.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	88 000\$00
IJ	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista Inspector de vendas	80 600\$00
Ш	Chefe de secção Guarda-livros Tesoureiro Caixeiro-encarregado Programador	69 950\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Empregado-viajante Operador de computador Pracista Prospector de vendas Vendedor especializado Vendedor autovenda Caixeiro chefe de secção Encarregado de armazém	62 550\$00
v	Primeiro-escriturário	61 600\$00
VI	Segundo-escriturário	57 450\$00
VII	Terceiro-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Telefonista Recepcionista Terceiro-caixeiro Empilhador Embalador Distribuidor	54 250 \$ 00
	Conferente	49 950\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
IX	Contínuo Porteiro Guarda Etiquetador Rotulador Auxiliar/servente de armazém	46 800\$00
х	Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano	43 600\$00
ХI	Dactilógrafo do 2.º ano	41 700\$00
XII	Dactilógrafo do 1.º ano	39 700\$00
XIII	Paquete	30 900\$00

Porto, 10 de Janeiro de 1991.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:

(Assinatura ilegível.)

Pela AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro, Minho e Trás os Montes, U. C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 29 de Janeiro de 1991.

Depositado em 25 de Março de 1991, a fl. 50 do livro n.º 6, com o n.º 119/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito da revisão

A presente revisão obriga, por um lado, as empresas maioritaria ou minoritariamente farmacêuticas representadas pela APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e as empresas do continente inscritas na 1.ª e 3.ª Divisões da GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Refeições

Quando, devido a deslocação em serviço, o trabalhador ficar impossibilitado de tomar a refeição nas condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de 860\$.

Cláusula 3.ª

Viagem em serviço

1 — Quando em viagem de serviço em território nacional que, pelo seu raio de acção, a acordar entre a empresa e o trabalhador, não permita o regresso diário deste, o trabalhador terá direito ao pagamento de 4050\$ por dia para as despesas de alojamento e alimentação.

- 2 A viagem em serviço referida no número anterior não deverá ser superior a 21 dias seguidos, sem prejuízo dos casos especiais a acordar, por escrito, entre o trabalhador e a empresa.
- 3 As viagens de serviço às Regiões Autónomas e ao estrangeiro deverão ser objecto de acordo escrito entre a empresa e o trabalhador, o qual não poderá fixar condições inferiores às estipuladas neste CCT.
- 4 Após uma das viagens referidas no número anterior, o trabalhador terá direito a um dia de descanso quando aquela tenha sido superior a 21 dias seguidos e a um dia de descanso suplementar por cada 30 dias seguidos quando a viagem haja tido uma duração global superior a 90 dias seguidos.

Cláusula 4.ª

Subsídio de almoço

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente revisão terão direito a um subsídio de almoço no valor de 230\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e férias.
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montante não inferior a 230\$.

Cláusula 5.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 2850\$ enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 6.ª

Efeitos retroactivos

- 1 A tabela de remunerações mínimas produzirá efeitos retroactivos a partir do dia 1 de Outubro de 1990.
- 2 A eficácia retroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer institutos ou cláusulas de expressão pecuniária.

Cláusula 7.ª

O período normal de trabalho semanal previsto na base XV da portaria de 22 de Maio de 1978 e na cláusula 17.ª do CCTV de 8 de Junho de 1981 será reduzido de quarenta e duas horas e meia para quarenta e duas horas a partir de 1 de Julho de 1991.

ANEXO IV

Remunerações mínimas

Critério diferenciador das tabelas

- 1 As remunerações mínimas garantidas aos trabalhadores abrangidos por este CCT são as constantes das tabelas anexas.
- 2 Para efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior as empresas serão enquadradas nos grupos A, B e C, de acordo com os seguintes critérios:

Empresas produtoras

Grupo A — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 418 600 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 3610 contos por ano;

Grupo B:

- a) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 140 570 contos e inferior a 418 600 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 2190 contos por ano;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 418 600 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 3610 contos por ano;

Grupo C:

- a) Empresas com facturação anual global inferior a 140 570 contos;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 140 570 contos e inferior a 418 600 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 2190 contos por ano.

Empresas armazenistas

Grupo A — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 418 600 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 13 680 contos por ano;

Grupo B:

- a) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 140 570 contos e inferior a 418 600 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 9150 contos por ano;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 418 600 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 13 680 contos por ano;

Grupo C:

- a) Empresas com facturação anual global inferior a 140 570 contos;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 140 570 contos e inferior a 418 600 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 9150 contos por ano.

Empresas importadoras

- Grupo A Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 418 600 contos;
- Grupo B Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 140 570 contos e inferior a 418 600 contos;
- Grupo C Empresas com valor de facturação anual global inferior a 140 570 contos.
- 3 O valor anual de facturação será o resultado do volume global de vendas respeitante a todos os sectores da empresa.
- 4 O valor de facturação anual global será determinado pela média dos valores de facturação registados nos últimos três anos de exercício.
- 5 O quociente volume de vendas/número de trabalhadores será determinado através do valor global de facturação do último ano e do número total de trabalhadores da empresa na última semana desse ano.
- 6 Os critérios de enquadramento das empresas e as tabelas salariais produzirão efeitos simultaneamente.
- 7 Por força da aplicação do número anterior nenhuma empresa pode baixar do grupo em que anteriormente se encontrava inserida.

- 8 Nos casos de empresas com menos de três anos de actividade, o valor de facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurado. Tratando-se do primeiro ano de actividade, apicar-se-á a tabela C até determinação da facturação anual.
- 9 Por acordo entre entidades patronais e trabalhadores, as empresas incluídas nos grupos B e C poderão ser equiparadas às empresas incluídas nos grupos superiores.
- 10 O grupo C será eliminado a partir de 1 de Julho de 1991, passando as empresas e os trabalhadores por ele abrangidos a ser incluídos no grupo B e na respectiva tabela.

Tabelas salariais

Grupos	Tabela A	Tabela B	Tabela C
Grupos	Tubcia A	Tabella B	Taocia C
I	107 600\$00	95 200\$00	87 800\$00
II	93 000\$00	87 200\$00	79 500\$00
III	82 500\$00	76 800\$00	68 700\$00
IV	79 700\$00	72 500\$00	66 100\$00
v	71 600\$00	64 500\$00	58 200\$00
VI	63 700\$00	58 000\$00	52 900\$00
VII	57 300\$00	51 800\$00	45 100\$00
VIII	52 000\$00	45 700\$00	40 100\$00
IX	46 600\$00	41 000\$00	39 400\$00
X	43 900\$00	39 700\$00	39 000\$00
XI	41 300\$00	38 900\$00	38 900\$00
XII	38 800\$00	38 800\$00	38 800\$00
XIII	(a)	(a)	(a)
XIV	(a)	(a)	(a)
XV	(a)	(a)	(a)
XVI	(a)	(a)	(a)

⁽a) Valores a estabelecer de acordo com o regime legal do salário mínimo nacional.

Pela APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica:

(Assinatura ilegível.)

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Industrias Diversas.

Lisboa, 17 de Janeiro de 1991. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 7 de Março de 1991. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Fevereiro de 1991.

Depositado em 26 de Março de 1991, a fl. 50 do livro n.º 6, com o n.º 121/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras

Cláusula única

Âmbito de revisão

A presente revisão, entre a Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas, com área e âmbito definidos no CCT entre aquela Associação e este Sindicato, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 24, de 29 de Junho de 1981, 24, de 29 de Junho de 1983, 7, de 22 de Fevereiro de 1985, 13, de 8 de Abril de 1986,

13, de 8 de Abril de 1987, 13, de 8 de Abril de 1988, 13, de 8 de Abril de 1989, e 12, de 29 de Março de 1990, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 21.ª

Trabalho extraordinário

- 1 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 4 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 5 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 6 Quando a prestação de trabalho extraordinário coincida com a hora normal de refeição, a empresa obriga-se a conceder ao trabalhador o tempo indispensável para que tome a refeição e a fornecê-la ou, se o não puder fazer, pagá-la nos limites fixados de 950\$ ou o pagamento desta despesa contra apresentação de documento.
 - 7 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 8 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 9 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 10 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 11 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 12 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 27.ª

Refeições

Quando, devido a deslocações em serviço, o trabalhador ficar impossibilitado de tomar a refeição nas condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de 1250\$ ou o pagamento desta despesa contra a apresentação de documentos.

Cláusula 28.ª

Viagens em serviço

- 1 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - a) (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - b) Pagamento das despesas com a alimentação e alojamento contra a apresentação de documentos ou ao abono das seguintes importâncias:

Pequeno-almoço — 250\$; Refeição — 1 250\$; Alojamento — 3200\$; Diária completa — 5950\$;

c) (Mantém-se a redacção em vigor.)

- 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 4 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 35.ª

Definição de retribuição

- 1 A todos os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT são asseguradas as remunerações certas mínimas constantes do anexo IV.
- 2 Quando haja lugar à retribuição mista (parte fixa mais parte variável) a parte fixa nunca deve ser inferior aos mínimos definidos para a categoria em causa.
- 3 Quando um trabalhador aufira uma retribuição mista, esta será sempre considerada para todos os efeitos previstos neste CCT, nomeadamente para as remunerações mínimas constantes do anexo previsto no n.º 1.
- 4 Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito, regular e periodicamente, como contrapartida da prestação de trabalho.
- 5 A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.

Cláusula 38.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 3000\$, enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.
 - 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 41.ª

Subsídio de férias

- 1 A entidade patronal pagará a todos os trabalhadores, antes do início das férias e, se possível, com uma antecedência de 15 dias, um subsídio em dinheiro igual à retribuição correspondente ao período de férias, sem prejuízo de retribuição normal.
- 2 Quando os trabalhadores tenham uma retribuição mista, a parte variável a considerar para efeitos de subsídio de férias será a da média verificada nos últimos 12 meses em que ela tenha sido auferida.

3 — Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se efectue até ao início das férias.

Cláusula 42.ª

Subsídio de Natal

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a receber pelo Natal, independentemente da assiduidade, um subsídio em dinheiro igual à remuneração mensal.
- 2 Quando os trabalhadores tenham uma retribuição mista, a parte variável a considerar para efeitos de subsídio de Natal será a da média verificada nos últimos 12 meses em que ela tenha sido auferida.
- 3 No ano da admissão ou no da cessão do contrato individual de trabalho os trabalhadores receberão como subsídio de Natal um duodécimo do montante da retribuição mensal individual por cada mês de duração do contrato individual nesse ano, considerando-se como mês completo qualquer fracção igual ou superior a 15 dias.
- 4 Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:
 - a) No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestado nesse ano;
 - b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.
- 5 O subsídio de Natal será pago até ao dia 15 de Dezembro.

Cláusula 79.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de almoço no valor de 225\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
 - 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montante não inferior a 225\$.

Cláusula 81.ª-A

Exposição frequente de trabalhadores a monitores e equipamentos informáticos

Aos trabalhadores que operam com terminais de écran de equipamento informático as empresas deve-

rão conceder intervalos para descanso após cada período de duas horas consecutivas de trabalho.

Cláusula 86. a

Produção de efeitos

As tabelas de remunerações mínimas constantes do anexo IV produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1991.

ANEXO I

Definição de funções

Trabalhadores de escritório

Operador de informática. — É o trabalhador que opera com máquinas para registo e tratamento automático de informação; acciona os teclados das máquinas para executar trabalhos de tratamento de texto, cálculo numérico, representação gráfica de informação, correjo electrónico e outros.

ANEXO IV

Remunerações mínimas

Critério diferenciador das tabelas

2 — Para efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior, as empresas serão enquadradas nos grupos A e B, de acordo com os seguintes critérios:

Empresas armazenistas

Grupo A — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 401 040 000\$ e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 12 440 000\$ por ano.

Grupo B — Todas as restantes.

Empresas importadoras

Grupo A — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 401 040 000\$. Grupo B — Todas as restantes.

3 –	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•.	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•
4 -	_		•								•				•	•	•			•	•			•	•					•	•			•	•			•	•	•
5 -		_	_					_			_																													

6 — O enquadramento das empresas nos grupos A e B será corrigido no termo de cada ano de vigência deste CCTV, de acordo com os critérios previstos nos números anteriores.

7 —	 	

8 — Nos casos de empresas com menos de três anos de actividade, o valor de facturação será calculado com

base nos anos de exercício já apurados. Tratando-se do primeiro ano de actividade, aplicar-se-á a tabela B até determinação da facturação anual.

9 — Por acordo entre entidades patronais e trabalhadores, as empresas incluídas no grupo B poderão ser equiparadas às empresas incluídas no grupo A.

_	Profissões e categorias	Remuneraçõ	es mínimas
Grupos	profissionais	Tabela A	Tabela B
I	Director de serviços	115 700\$00	102 000\$00
II	Chefe de serviços	100 100\$00	93 700\$00
Ш	Analista de sistemas Contabilista Técnico de contas Chefe de secção de produção Chefe de secção de controlo analítico	88 900\$00	82 500\$00
IV	Chefe de escritório	86 200\$00	78 400\$00
v	Caixeiro-encarregado Correspondente em línguas estrangeiras Delegado de informação médica Desenhador projectista Desenhador projectista publicitário Encarregado de sector (elec.) Encarregado de sector (CC) Encarregado de sector (metal.) Encarregado de sector (MCI) Enfermeiro-coordenador Fogueiro-encarregado Preparador técnico-encarregado Propector de vendas Técnico (est.) Vendedor especializado	77 600 \$ 00	69 900\$00
VI	Analista de 1.ª	68 900\$00	63 000\$00

· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		Remuneraçõe	es mínimas
Grupos	Profissões e categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
VI	Operador de computador sénior	68 900\$00	63 000\$00
VII	Afinador de máquinas de 1.ª	62 400\$00	56 000\$00
VIII	Analista auxiliar Analista estagiário Afinador de máquinas de 2.ª Costureira de artigos de ortopedia (mais de um	56 500\$00	49 900\$00

0	Profissões e categorias	Remuneraçõ	es mínimas	_	Profissões e categorias	Remuneraçõe	s mínimas
Grupos	profissionais	Tabela A	Tabela B	Grupos	profissionais	Tabela A	Tabela B
	Caixeiro de 2.ª			x	Estagiário do 3.º ano (EE) Guarda (mais de um ano) Jardineiro (mais de um ano) Lavadeira (mais de um ano) Operador de máquinas (mais de um ano) Vigilante (mais de um ano) Tratador de animais (mais de um ano)	48 000\$00	43 200\$00
VIII	Desenhador arte-finalista (menos de três anos). Electricista de alta tensão (pré-oficial). Electricista de baixa tensão (pré-oficial). Electricista de baixa tensão (pré-oficial). Electricista de baixa tensão (pré-oficial). Embalador-encarregado. Encarregado de lavandaria Encarregado de lavandaria Encarregado de serviços auxiliares. Escriturário de 3.ª Estucador de 2.ª Fogueiro de 2.ª Maçariqueiro de 2.ª Maquinista de força motriz de 2.ª Macânico de automóveis de 2.ª Motorista de ligeiros Pedreiro de 2.ª Per furador-verificador (est.) Pintor de 2.ª Pintor de veículos e máquinas de 2.ª Preparador técnico (est.) Preparador técnico auxiliar Serralheiro civil de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª	56 500\$00	49 900\$	XI	Ajudante de cozinha (mais de um ano)	44 900\$00	41 100\$00
IX	Ajudante de motorista Costureira de artigos ortopedia (menos de um ano) Caixeiro de 3.ª Demonstrador Debitador Distribuidor Telefonista	51 000\$00	44 700\$00		ano)		
x	Ajudante ou achegador do 3.º ano (fog.) Ajudante de cozinha (mais de um ano) Auxiliar do 4.º ano (graf.) Cafeteiro (mais de um ano) Cartonageiro (mais de um ano) Copeiro (mais de um ano) Costureira (mais de um ano) Dactilógrafo do 3.º ano Embalador/armazém (mais de um ano) Embalador/armazém (mais de um ano)	48 000\$00	43 200\$00	XII	nos de um ano) Ajudante ou achegador do 1.º ano (fog.) Auxiliar do 2.º ano (graf.) Caixeiro-ajudante 2.º ano Contínuo (menos de um ano) Dactilógrafo do 1.º ano (EE) Porteiro (menos de um ano) Servente de armazém Tirocinante do 1.º ano (TD) Trabalhador de limpeza	42 300\$00	41 000\$00
	de um ano)			XIII	Ajudante do 4.º ano (elec.) Auxiliar do 1.º ano (graf.) Caixeiro-ajudante do 1.º ano Praticante do 4.º ano (CC/met.)	37 500\$00	32 400\$0

	Profissões e categorias	Remunerações mínimas						
Grupos	profissionais	Tabela A	Tabela B					
XIV	Ajudante do 3.º ano (elec.) Aprendiz do 4.º ano (graf.) Praticante de caixeiro do 3.º ano Praticante do 3.º ano (CC/met.)	35 300\$00	31 000\$00					
xv	Ajudante do 2.º ano (elec.) Aprendiz do 3.º ano (graf.) Praticante de caixeiro do 2.º ano Paquete (16/17 anos) Praticante do 2.º ano (CC/met.)	33 600\$00	30 900\$00					
xvi	Ajudante do 1.º ano (elec.) Aprendiz do 3.º biénio (graf.)	31 700\$00	30 800\$00					

-		Remunerações mínimas						
Grupos	Profissões e categorias profissionais	Tabela A	Tabela B					
XVI	Praticante de caixeiro do 1.º ano	31 700\$00	30 800\$00					

Pela NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos:

José António Braga da Cruz.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Entrado em 20 de Março de 1991.

Depositado em 25 de Março de 1991, a fl. 49 do livro n.º 6, com o n.º 118/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Categorias profissionais

zado, caixeiro-viajante, expositor, encar-

regado de armazém, operador mecano-

gráfico de 1.ª, ajudante de guarda-

-livros, operador especializado (supermercados) e caixa de escritório

xeiro de praça e de mar, conferente, demonstrador, fiel de armazém, ope-

Segundo-caxeiro, segundo-escriturário, cai-

Vencimentos

50 750\$00

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria — Alteração salarial e outra

Grupos

ĮV

I Entrada em vigor

A tabela agora acordada entra em vigor com efeitos a 1 de Janeiro de 1991, bem como o abono para falhas aos caixas.

II

	Tabela salarial			rador mecanográfico de 2.ª, perfurador-verificador de 1.ª, operador	i
Grupos	Categorias profissionais	Vencimentos	v	de máquinas de contabilidade de 1.ª e operador de 1.ª (supermercados) Terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário, pro-	46 000\$00
I	Categorias superiores a chefe de secção: director de serviços, inspector administrativo, chefe de departamento (chefe de serviços, chefe de escritório e chefe de divisão) analista de sistemas, programador e contabilista	55 000\$00	VI	pagandista, operador mecanográfico estagiário, perfurador de 2.ª, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª operador de 2.ª (supermercados) e cobrador Caixeiro-ajudante e estagiário do 3.º ano, perfurador-verificador estagiário, estagiário de operador de máquinas de contabilidade e operador-ajudante do 3.º	42 500\$00
·	Gerente comercial, caixeiro chefe de sec- ção, caixeiro-encarregdo, chefe de ven- das, inspector de vendas, chefe de sec- ção (escritório), guarda-livros,		VII	ano (supermercados)	37 000\$00 33 500\$00
Ш	correspondente em línguas estrangeiras e programador mecanográfico Primeiro-caixeiro, primeiro-escriturário,	52 500 \$ 00	VIII	Caixeiro-ajudante e estagiário do 1.º ano, operador-ajudante do 1.º ano (supermercados) e dactilógrafo do 1.º ano	31 500\$00
	prospector de vendas ou mercados, téc- nico de vendas ou vendedor especiali-	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	IX	Esteno-dactilógrafo ou dactilógrafo do 3.º ano e telefonista de 2.ª classe	36 000\$00

Grupos	Categorias profissionais	Vencimentos
x	Paquete e praticante de balcão do 4.º ano	28 500\$00
ΧI	Paquete e praticante de balcão do 3.º ano	27 500\$00
XII	Paquete e praticante de balcão do 2.º ano	26 500\$00
XIII	Paquete e praticante de balcão do 1.º ano	25 250\$00
XIV	Caixa de balcão até 18 anos de idade	31 500\$00
xv	Caixa de balcão com mais de 18 anos de idade, telefonista de 1.ª classe, embalador, repositor, recepcionista, contínuo, porteiro, guarda, servente de limpeza, servente com mais de 20 anos de idade e distribuidor com mais de	
XVI	20 anos idade	40 100\$00
	dor até 20 anos de idade	32 000\$00

Nota. — Os trabalhadores classificados como caixa, tanto de balcão como de escritório, têm direito a um abono para falhas de 1500\$ por mês.

Leiria, 10 de Janeiro de 1991.

Pela Associação Comercial e Industrial de Alcobaça:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho do Bombarral:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos das Caldas da Rainha e Óbidos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Leiria:

Luís Miguel Duque Carreira.

Pela Associação Comercial de Peniche:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Pombal: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes Retalhistas do Conselho da Marinha Grande:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Março de 1991.

Depositado em 27 de Março de 1991, a fl. 50 do livro n.º 6, com o n.º 123/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na sua redacção actual.

CCT entre a ARAN — Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade de garagens, estações de serviço, parques de estacionamento, postos de abastecimento de combustíveis, postos de assistência e pneumáticos e revenda de distribuição de gás em toda a área nacional inscritas na associação patronal signatária e, por outro, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

3, 4 e 5 —

Cláusula 3.ª

Deslocações

1 e 2 —

3 — Quando deslocado em serviço o trabalhador terá direito a um subsídio para alojamento e alimentação calculado pela fórmula $N \times 3$ 900\$00, sendo N os dias efectivos de deslocações.

4 —

5 — No caso de deslocações inferiores a um dia, o trabalhador tem direito à cobertura total das despesas de transporte e alimentação efectuadas em serviço, mediante a apresentação do respectivo recibo, não podendo, todavia, exceder os seguintes valores:

Pequeno-almoço — 180\$; Almoço ou jantar — 900\$; Dormida — 2400\$.

Cláusula 29.ª

Descanso semanal

1 —

2 — Dada a natureza especial da actividade, é permitido o trabalho no período referido no n.º 1 ao pessoal indispensável ao regular funcionamento dos esta-

belecimentos relativamente aos serviços de recolha de viaturas, venda de combustíveis e lubrificantes e mercadorias em minimercados, assistência penumática e arrumadores de parques de estacionamento, devendo este pessoal ter o período de descanso semanal nos dias que constarem do respectivo mapa de horário de trabalho.

3 —

Tabela salarial

A	66 450\$00
B	63 750\$00
C	58 850\$00
D	53 850\$00
E	52 350\$00
F	48 800\$00
G	
	47 300\$00
H	44 950\$00
<u> </u>	43 700\$00
<u>J</u>	41 750\$00
<u>L</u>	40 100\$00
M	34 700\$00
N	30 100\$00
0	30 100\$00

Porto, 18 de Fevereiro de 1991.

Pela ARAN — Associação Nacional do Ramo Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIM - Associação Industrial do Minho:

Carlos Ferreira.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

E por ser verdade, se passa a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1991. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 20 de Março de 1991.

Depositado em 26 de Março de 1991, a fl. 50 do livro n.º 6, com o n.º 120/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela Associação Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1991.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 24.ª

Desle	ocações
-------	---------

	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
4		
	 a) Um subsídio de 170\$ por cada dia completo de deslocação: 	,
8	_	
	Almoço/jantar — 550\$; Alojamento com pequeno-almoço — 1900\$.	

Bol. Trab. Emp., 1.2 série, n.0 13, 8/4/1991

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 25.ª

Tabela de remunerações

- 2 Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 1800\$ enquanto no exercício efectivo daquelas funções.
- 3 Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de 3000\$ no exercício efectivo dessas funções.
- 4 Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com curso pós-básico de especialização reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas especialidades, têm direito a um subsídio mensal de 2800\$.

Cláusula 27.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 900\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal até ao limite de cinco diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Cláusula 30.ª

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 275\$ por cada período de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 80. a-A

............

Cláusula de salvaguarda

- 1 O presente acordo produz efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991 e é celebrado no pressuposto de que naquele período a inflação será de 11,8%.
- 2 Para os efeitos do número anterior, as partes acordam em utilizar a taxa média de inflação determinada a partir do índice de preços no consumidor (série A, continente geral, sem habitação), calculado pelo INE.
- 3 Não sendo conhecidos os índices correspondentes à parte do período de produção de efeitos, as partes acordam em utilizar como estimativa para o cál-

culo dos índices em falta a variação média verificada na parte já conhecida do período de produção de efeitos.

- 4 Se a inflação exceder em um ponto percentual ou mais o valor referido no n.º 1 desta cláusula, os salários serão automaticamente corrigidos no montante percentual da totalidade do desvio.
- 5 Esta correcção produz efeitos à data de início do período referido no n.º 1 e deverá ser paga em Janeiro de 1992.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Correcção do desvio (cláusula 80.ª-A)*	Remunerações
I	Técnico superior de labora- tório	74 753\$00	83 300\$00
11	Chefe de secção Guarda-livros Secretário de direcção	64 891\$00	72 400\$00
III	Técnico paramédico do ramo de registo gráfico: a) Técnico de neurofisiografia (electroencefalografia) b) Técnico de audiometria Primeiro-escriturário	58 147\$00	64 900\$00
IV	Técnico praticante de electroencefalografia, electromiografia ou audiometria	49 686\$00	55 500\$00
v	Assistente de consultório Dactilógrafo de três a seis anos	43 734\$00	48 900\$00
VI	Dactilógrafo até três anos Empregado de serviços ex- ternos Estagiário do 1.º e 2.º anos	40 842\$00	45 600\$00
VII	Trabalhador de limpeza	35 309\$00	40 100\$00

^{*} Aplicação da cláusula 80.*-A do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 14, de 16 de Abril de 1990.

Lisboa, 28 de Dezembro de 1990.

Pela Associação Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

STEIS - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Servi-

cos da Região Sul; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório. Serviços e Comércio de Braga:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte SINDCES/C-N:

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Janeiro de 1991.

Depositado em 28 de Março de 1991, a fl. 50 do livro n.º 6, com o n.º 125/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

As presentes alterações são aplicáveis em todo o território nacional às relações de trabalho entre as entidades patronais que se dediquem às actividades de lavandarias, incluindo a modalidade de auto-serviço, tinturaria, limpeza a seco, engomadoria e actividades afins e aos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 2.ª

Vigência

Vigorará pelo prazo mínimo de um ano, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Janeiro de 1991, independentemente da data da sua publicação.

Cláusula 3.ª

Remunerações

De qualquer modo, a todos os trabalhadores será garantido um acréscimo de 5600\$ sobre a remuneração efectiva de Dezembro de 1990.

Cláusula 4.ª

Sucessão de regulamentação de direitos adquiridos

1 — Mantém-se em vigor a PRT publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, e o CCTV publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1980, e revisto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 45, de 7 de Dezembro de 1981, 4, de 29 de Janeiro de 1983, 5, de 8 de Fevereiro de 1984, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, e 14, de 15 de Abril de 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990, e em tudo o que não foi alterado pelo presente CCTV.

2 — Da aplicação do presente CCTV não podem resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, ressalvando-se sempre os direitos adquiridos.

ANEXO I Tabela de remunerações mínimas

Grupo de vencimentos	Vencimento mensal
A	. 97 600\$00
В	. 88 600\$00
S	. 75 300\$00
D	. 59 600\$00
E	. 56 000\$00
F	. 50 600\$00
J	. 46 600\$00
H	. 42 600\$00

Notas

- (a) Nas lojas com mais de um recepcionista será indicado quem fica responsável pelo recebimento dos pagamentos e funções inerentes de caixa, tendo direito a um abono mensal para falhas no montante de 2700\$. O caixa, quando exista, tem direito a um abono de igual montante.
- (b) Nos estabelecimentos de auto-servico será assistido por pessoal técnico para as operações necessárias à utilização das máquinas pelos clientes e respectiva segurança.
- (c) A remuneração dos estagiários será calculada em função da categoria em que tirocinam:
 - 1) Período de estágio de seis meses 70 %;
 - 2) Período de estágio de um ano 60 % durante o 1.º semestre e 80% durante o 2.º semestre;
 - 3) Período de estágio de dois anos 60 % durante o 1.º ano e 80% durante o 2.º ano.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1991.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calcado e Peles de Portugal:

António de Jesus Marques.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Luís Azinheira

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

António de Jesus Marques.

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:

António de Jesus Marques.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

António de Jesus Marques.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

António de Jesus Marques.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

António de Jesus Marques.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Figueiros de Mar e Terra:

António de Jesus Marques.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

Luís Azinheira.

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritórios e Serviços/Centro-Norte:

Luís Azinheira.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes; Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trablahadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 8 de Março de 1991. — Pelo Secretário: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 1 de Março de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

E por ser verdade, vai esta credencial assinada.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 25 de Março de 1991.

Depositado em 27 de Março de 1991, a fl. 50 do livro n.º 6, com o n.º 124/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT	entre a	NORMAX,	, L. ^{da} , €	outras	e a	Feder.	dos	Sind.	das	Ind.	de	Cerâmica,	Cimento e	· Vidro
			C	le Portug	jal -	— Alter	ação	salar	ial e	out	as			

de Portugal — Alteraç	ção salarial e outras
Cláusula 1. ^a	renta e três horas semanais, distribuídas por cinco dias consecutivos, salvo o disposto nos n.ºs 3 e 4.
Área e âmbito	
O presente ACT obriga, por um lado, as empresas signatárias e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela organização sindical outorgante.	Cláusula 9. ^a Férias
Cláusula 2.ª Vigência e aplicação das tabelas	1 — A todos os trabalhadores abrangidos por este ACT serão concedidos, em cada ano civil e sem pre- juízo da respectiva retribuição normal, 22 dias úteis de férias.
1 — O presente ACT entra em vigor decorrido o prazo legalmente fixado após a sua publicação no <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> e é válido pelo período de um ano, mantendo-se, contudo, em vigor até ser	Cláusula 10. ^a
substituído por outro instrumento de regulamentação colectiva.	Subsídio de Natal
2 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.	7 — O subsídio de Natal será pago até ao dia 15 de Dezembro ou até ao último dia útil imediatamente an- terior.
	Cláusula 11.ª
Cláusula 5.ª	Trabalho em dia de descanso semanal e feriado
Cantinas em regime de auto-serviço	
	7 — A fórmula para cálculo do salário/hora para efeitos de pagamento do trabalho suplementar é a seguinte:
2 — Enquanto não existirem cantinas a funcionar	<u>RM×12</u>
nos termos do n.º 1, os trabalhadores terão direito a um subsídio no valor de 300\$.	$52 \times HS$ em que:
	RM = remuneração mensal; HS = número de horas de trabalho semanal.
Cláusula 7.ª	
Período normal de trabalho	Cláusula 12. ^a
1 — O período normal de trabalho para os trabalha- dores abrangidos por este ACT, sem prejuízo de horá- rios mais favoráveis já a ser praticados, será de qua-	Feriados

b) O dia que em cada concelho for feriado municipal ou, na falta deste, o dia de quinta-feira de Ascenção, ou outro com significado local, e ainda a terça-feira de Carnaval.

2 — (Eliminar.)

Cláusula 13.ª

Período experimental

- 1 A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental por 60 dias.
- 2 Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva e o tempo de serviço contar-se-á desde a data de admissão.
- 3 Entende-se que a empresa renuncia ao período experimental sempre que, por convite, admita ao seu serviço um trabalhador a que tenha oferecido melhores condições de trabalho do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude daquele convite.

Cláusula 14.ª

Admissibilidade

- 1 Só é permitida a celebração de contratos de trabalho temporário e a termo nos seguintes casos:
 - a) Substituição temporária do trabalhador que, por qualquer razão, se encontre impedido de prestar serviço;
 - b) Acréscimo temporário ou excepcional da actividade da empresa;
 - c) Execução de uma tarefa ocasional ou serviço determinado, precisamente definido e não duradouro.
- 2 A utilização de trabalhador temporário ou contratado a termo nos casos previstos na alínea c) do número anterior não poderá exceder o período de 90 dias.
- 3 Os trabalhadores admitidos a termo ou em regime de trabalho temporário têm os mesmos direitos e regalias dos restantes trabalhadores da empresa, nomeadamente no que respeita a retribuição, duração do trabalho, higiene, segurança e medicina no trabalho e acesso aos equipamentos sociais.

Cláusula 15.ª

Formação profissional

As empresas, individualmente ou em conjunto com outras empresas, fomentarão a organização de um plano de formação e reciclagem, que deverá ter em atenção as suas prioridades e necessidades.

Este plano de formação poderá abranger, nomeada-

Cursos, seminários ou estágios a realizar no País ou no estrangeiro;

Trabalho de formação a realizar na empresa individualmente ou através de grupos profissionais constituídos para o efeito; Análise de publicações com interesse no campo específico da actividade profissional.

Cláusula 16.ª

Disposição geral

Com ressalva das cláusulas previstas nesta convenção, as relações entre as partes reger-se-ão pelo disposto no CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões.

ANEXO I
Tabela salarial

Grupos	Retribuições
1	102 500\$00
2	85 200\$00
3	81 350\$00
4	79 850\$00
5	75 600\$00
6	73 500\$00
7	69 350\$00
3	67 850\$00
)	66 700\$00
10	64 300\$00
11	62 500\$00
12	61 150\$00
13	58 500\$00
14	57 800\$00

Tabela de aprendizes, praticantes e pré-oficiais

Aprendiz de serralheiro civil:

טע	1.	ano		٠	•	 				•	•	•		30		100\$00
Do	2.°	ano				 								30		750\$00
Do	3.°	ano				 								31	:	300\$00
Do	4.°	ano				 								33	(950\$00

Aprendiz geral:

Com 14/15 anos	30 100\$00
Com 16 anos	30 100\$00
Com 17 anos	31 900\$00

Praticante de serralheiro civil:

Do 1.º ano	 43 850\$00
Do 2.º ano	 48 150\$00
4	

Praticante geral:

Do 1.° ano	38 300\$00
Do 2.° ano	41 000\$00
Do 3.° ano	43 850\$00
Do 4.° ano	48 300\$00

Pré-oficial:

Condutor-afinador de máquinas (tubo de vidro), esmerilador de artigos de laboratório, gravador de artigos de laboratório e maçariqueiro de artigos de laboratório

64 100\$00

Pré-oficial:

Condutor de máquinas (tubo de vidro).....

60 900\$00

Marinha Grande, 24 de Janeiro de 1991.

Pela NORMAX, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela VILABO, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Por Manuel Castro Peixoto:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Março de 1991.

Depositado em 28 de Março de 1991, a fl. 51 do livro n.º 6, com o n.º 126/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A., e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química e outros

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 Este AE entra em vigor nos termos legais, sem prejuízo, para efeitos de denúncia e processo de revisão, do disposto nos números seguintes.
- 2 O período mínimo de vigência deste AE é de dois anos, salvo para tabelas e clausulado com expressão pecuniária, que poderão ser revistos anualmente.
- 3 A denúncia pode ser feita por qualquer das partes a partir de 1 de Outubro de cada ano.
- 4 Por denúncia entende-se o pedido de revisão, feito por escrito, à parte contrária, acompanhado da proposta de alteração.
- 5 A parte destinatária da denúncia deve responder no decurso dos 30 dias imeidatos contados a partir da recepção daquela.

6 — As negociações iniciar-se-ão dentro dos 15 dias a contar da data da recepção da resposta à proposta de alteração.

Cláusula 3.ª

Produção de efeitos

As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.ª

Condições de admissão

- 1 A admissão de trabalhadores pela entidade patronal depende da satisfação das condições estabelecidas para cada categoria profissional e constantes dos anexos I e II deste AE.
- 2 Nenhum trabalhador pode ser admitido sem ter sido aprovado por exame médico feito a expensas da empresa, destinado a comprovar se possui as condições físicas necessárias para as funções a desempenhar, cujo resultado será registado em ficha apropriada.
- 3 A admissão deve obrigatoriamente constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, do qual constem o nome completo, morada, categoria ou escalão profissional, classe, retribuição, horário de trabalho, local de trabalho e condições particulares de trabalho.

4 — À data da admissão deverão ser fornecidas ao trabalhador as normas internas da empresa, caso existam.

Cláusula 5.ª

Período experimental

- 1 Durante os primeiros 60 dias de vigência do contrato e salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato sem pré-aviso nem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 2 O prazo definido no número anterior não se aplica aos cargos ou postos de trabalho em que, pela sua complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade, só seja possível determinar a aptidão do trabalhador após um período experimental maior, fixandose então o período experimental de seis meses.
- 3 Decorrido o período experimental, a admissão considerar-se-á definitiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde o início do período experimental.

Cláusula 6.ª

Admissão para substituição

- 1 A admissão de qualquer trabalhador para efeito de substituição temporária entende-se sempre a termo incerto, mas somente durante o período de ausência do trabalhador substituído e desde que esta circunstância conste de documento escrito.
- 2 No caso de o trabalhador continuar ao serviço por mais de 15 dias após o regresso do trabalhador substituído, deverá a admissão considerar-se definitiva para todos os efeitos a contar da data do início da admissão a termo incerto.
- 3 Ocorrendo alguma vaga na mesma função e categoria durante o período de substituição temporária, o substituto tem preferência no seu preenchimento.
- 4 A retribuição do substituto não pode ser inferior à da categoria do substituído quando aquele preencha integralmente as funções que este exercia.

Cláusula 7.ª

Contratos a termo

É permitida a celebração de contrato de trabalho a termo, certo ou incerto, de acordo com a lei.

Cláusula 8.ª

Definição funcional das categorias profissionais

As profissões e categorias profissionais dos trabalhadores abrangidos por este AE são as que se enumeram e definem no seu anexo I.

Cláusula 9.ª

Atribuição de categorias profissionais

- 1 A atribuição de categorias aos trabalhadores é feita pela empresa de acordo com as funções por eles desempenhadas.
- 2 É vedado à empresa atribuir categorias ou por qualquer forma proceder a classificações profissionais em oposição aos termos estipulados neste AE, salvo quando se trate de desempenho de funções não previstas neste AE mas nele englobáveis, caso em que deverá ser ouvida a comissão paritária.

Cláusula 10.ª

Formação e acesso profissional

- 1 A formação profissional é da competência da empresa e destina-se a permitir a adaptação dos trabalhadores às novas tecnologias introduzidas ou às reconversões efectuadas e ao aperfeiçoamento dos conhecimentos adquiridos.
- 2 A formação profissional implica a criação de oportunidades e condições de aprendizagem para as profissões que a requeiram e a informação e preparação actualizadas e continuadas do trabalhador para as funções que desempenha no âmbito da sua profissão.
- 3 À empresa cabe proporcionar ao trabalhador meios de formação internos ou fomentar, a expensas suas, o acesso a meios externos de formação, dentro dos condicionalismos que decorram das suas possibilidades económico-financeiras.
- 4 O tempo despendido pelo trabalhador nos meios de formação referidos nos números anteriores será para todos os efeitos considerado como tempo de trabalho efectivo.

Cláusula 11.ª

Regime de promoções

- 1 Constitui promoção ou acesso a passagem de um trabalhador a categoria ou escalão superior e a classe ou grau dentro da mesma categoria ou ainda a mudança para funções de natureza efectiva e permanente diferente a que corresponda um escalão de retribuição mais elevado, sem prejuízo de disposto na cláusula 6.ª
- 2 Quando o lugar vago for preenchido por promoção, a entidade patronal dará preferência de entre os trabalhadores ao seu serviço nos termos do número seguinte, sem prejuízo das promoções obrigatórias estipuladas neste AE.
- 3 Na promoção, a empresa obedecerá aos seguintes critérios:
 - a) Competência;
 - b) Zelo profissional e assiduidade;
 - c) Antiguidade.
- 4 Em caso de igualdade, dar-se-á preferência ao trabalhador mais antigo.

Certificados

- 1 Ao cessar o contrato de trabalho a empresa deve passar ao trabalhador certificado donde constem o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e o cargo que desempenhou.
- 2 O certificado não pode conter quaisquer outras referências, salvo quando expressamente requeridas pelo trabalhador.

Cláusula 13.ª

Relações nominais e quadros de pessoal

- 1 A entidade patronal deverá elaborar e enviar ao Ministério do Emprego e da Segurança Social os quadros de pessoal, de acordo com a legislação em vigor, e remeter um exemplar aos sindicatos representativos dos trabalhadores de 1 de Abril a 31 de Maio de cada ano.
- 2 Logo após o anvio, a entidade patronal afixará durante o prazo de 45 dias, nos locais de trabalho e por forma bem visível, cópia das relações referidas no n.º 1 desta cláusula.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 14.ª

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- a) Instalar os trabalhadores em boas condições de trabalho, higiene e segurança, de acordo com as normas aplicáveis;
- b) Usar de respeito e urbanidade em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir dos mesmos, quando investidos em funções de chefia, que tratem com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
- c) Prestar aos sindicatos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos e que se relacionem com o cumprimento deste AE;
- d) Criar condições e incentivos que possibilitem o aumento da produtividade pela melhoria da formação profissional;
- e) Cumprir as disposições deste acordo e da lei;
- f) Passar certificados contendo informações de carácter profissional, de acordo com a solicitação do trabalhador;
- g) Facilitar a consulta do processo individual sempre que o trabalhador o solicite;
- h) Autorizar os contactos com os trabalhadores, de acordo com a legislação aplicável e sem prejuízo do normal funcionamento do sector;
- i) No caso de acidente de trabalho ou doença profissional, garantir aos trabalhadores as condições pecuniárias existentes como se estivessem efectivamente ao serviço.

Cláusula 15.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Obsrvar um comportamento correcto no trato com os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho a qualquer nível de hierarquia e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;
- b) Comparecer assídua e pontualmente no local de trabalho;
- c) Executar com eficiência as tarefas que lhes sejam cometidas;
- d) Cumprir ordens, instruções e regulamentos internos que emanem dos órgãos hirarquicamente competentes, salvo na medida em que se mostrem contrários aos seus direitos e garantias;
- e) Colaborar nas iniciativas tendentes ao progresso da formação profissional e da produtividade do trabalho;
- f) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens e equipamentos que lhes forem confiados;
- g) Quando colocados em funções de chefia ou direcção, observar um comportamento correcto para com os outros trabalhadores que lhes estejam hierarquicamente subordinados e, sendo caso disso, informar dos seus méritos e qualidades profissionais com independência e isenção;
- h) Cumprir as demais obrigações deste AE e da lei.

Cláusula 16.ª

Garantias dos trabalhadores

- 1 É proibido à entidade patronal:
 - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das suas garantias, bem como despedi-lo ou aplicarlhe sanções por causa desse exercício;
 - b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
 - c) Diminuir a retribuição do trabalhador ou modificar as condições de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, de forma que dessa modificação resulte diminuição de retribuição e demais regalias;
 - d) Exigir do trabalhador serviços que não sejam os da sua profissão ou que não estejam de acordo com a sua categoria e especialidade, salvo nos casos previstos neste AE.
 - e) Em caso algum baixar unilateralmente a categoria do trabalhador;
 - f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
 - g) Explorar, com fins lucrativos, cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens e prestação de serviços ao trabalhador;
 - h) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos na cláusula 34 ª

- i) Despedir o trabalhador em violação das disposições legais vigentes;
- j) Coarctar o exercício de funções sindicais por parte dos trabalhadores, dentro dos limites deste AE e da lei;
- Obrigar o trabalhador a operar com máquinas ou quaisquer outros materiais que não se encontrem em condições de segruança.
- 2 É garantido, nos termos da lei, o direito à greve.
- 3 A violação das garantias previstas no n.º 1 desta cláusula será sancionada nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Exercício do direito sindical

Cláusula 17.ª

Princípios gerais

- $1 \dot{A}$ entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.
- $2 \acute{E}$ direito dos trabalhadores inscreverem-se no sindicato que na área da sua actividade represente a sua profissão.
- 3 Os trabalhadores e o seu sindicato têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais e comissões sindicais e intersindicais.
- 4 A entidade patronal deve dispensar os delegados sindicais ou os dirigentes sindicais ao seu serviço quando o sindicato o solicite.
- 5 O despedimento de trabalhadores que desempenhem funções de delegados sindicais, ou que as hajam desempenhado há menos de cinco anos, presume-se feito sem justa causa.
- 6 Não se provando justa causa de despedimento, aplicar-se-á o disposto no n.º 8 desta cláusula.
- 7 O despedimento dos trabalhadores candidatos aos corpos gerentes das associações sindicais, bem como dos que exerçam ou hajam exercido funções nos mesmos corpos gerentes há menos de cinco anos, presumese feito sem justa causa.
- 8 O despedimento de que, nos termos do número anterior, se não prove justa causa dá ao trabalhador despedido o direito de optar entre a reintegração na empresa, com os direitos que tinha à data do despedimento, e uma indemnização correspondente ao dobro da que lhe caberia nos termos da lei, do contrato de trabalho ou da convenção colectiva aplicável, e nunca inferior à retribuição correspondente a 12 meses de serviço.

Cláusula 18.ª

Direito de reunião

- 1 Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou 50 dos trabalhadores da respectiva unidade de produção ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso de trabalho por turnos ou trabalho extraordinário.
- 2 Com ressalva do disposto na última parte do número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de 15 dias por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 3 As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais do que um sindicato.
- 4 Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e a hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

Cláusula 19.ª

Instalações

A entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram e a título permanente, um local situado no interior da empresa ou unidade de produção que seja apropriado ao exercício das suas funções.

Cláusula 20. a

Direitos dos dirigentes e delegados sindicais

- 1 Os delegados sindicais têm o direito de afixar no interior da empresa, nas respectivas secções e em locais apropriados para o efeito reservados pela entidade patronal textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.
- 2 Os delegados e os dirigentes sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

Cláusula 21.ª

Crédito de horas

1 — Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas não inferior

a oito por mês, tratando-se de delegado que faça parte ou não de comissão intersindical.

- 2 O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, com direito à retribuição.
- 3 Os delegados sindicais, sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverão avisar, por escrito, a entidade patronal com a antecedência mínima de quatro horas.
- 4 As faltas dadas pelos membros da direcção das associações sindicais para desempenho das suas funções consideram-se faltas justificadas e contam, para todos os efeitos, menos da retribuição, como tempo de serviço efectivo.
- 5 Para o exercício das suas funções, cada membro da direcção beneficia do crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à retribuição.
- 6 A direcção interessada deverá comunicar, por escrito, com um dia de antecedência as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções ou, em caso de impossibilidade, nas 48 horas imediatas ao primeiro dia em que faltarem.

Cláusula 22.ª

Composição das comissões sindicais

- 1 O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos na cláusula anterior é determinada da forma seguinte:
 - a) Menos de 50 trabalhadores sindicalizados um delegado;
 - b) 50 a 99 trabalhadores sindicalizados dois delegados;
 - c) 100 a 199 trabalhadores sindicalizados três delegados;
 - d) 200 a 499 trabalhadores sindicalizados seis delegados;
 - e) 500 ou mais trabalhadores sindicalizados o número de delegados sindicais resultante da fórmula:

 $6 + \frac{n-500}{200}$

representando n o número de trabalhadores.

2 — O resultado apurado nos termos do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

Cláusula 23.ª

Legislação complementar

Em todo omisso serão observadas as demais disposições da Lei Sindical.

CAPÍTULO V

Prestação do trabalho

Cláusula 24.ª

Regime de trabalho

Dentro dos limites decorrentes do presente contrato e da lei, compete à entidade patronal fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho.

Cláusula 25.ª

Horário de trabalho

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.
- 2 A fixação ou alteração do horário de trabalho, geral, sectorial ou individual, compete à entidade patronal, depois de ouvidos os delegados sindicais e obtida a aprovação do Ministério do Emprego e da Segurança Social, se e quando for legalmente exigida.

Cláusula 26.ª

Laboração contínua

- 1 Nos sectores da empresa em que as necessidades de laboração o exijam, poderá ser implementado o regime de laboração contínua, com a prestação do trabalho organizada em regime de turnos rotativos.
- 2 Os dias de descanso semanal dos trabalhadores em regime de turnos rotativos em laboração contínua poderão não coincidir com o sábado e domingo, devendo, no entanto, na organização dos horários procurar-se que, periodicamente, um dia de descanso semanal coincida com um domingo.
- 3 Salvo quando a empresa expressamente o dispense, é obrigatória para os trabalhadores em regime de turnos rotativos em laboração contínua a prestação de trabalho nos dias feriados, o qual será remunerado nos termos da cláusula 29.ª
- 4 A entidade patronal compromete-se a não exigir a prestação do trabalho aos trabalhadores em regime de laboração contínua nos seguintes dias: domingo de Páscoa, 1 de Maio e 25 de Dezembro.

Cláusula 27.ª

Período normal de trabalho

- 1 A duração do período normal de trabalho em cada semana será de 40 horas, sem prejuízo do disposto na cláusula 28.^a
- 2 A empresa poderá, temporariamente, dispensar trabalhadores do cumprimento integral do período de

trabalho previsto no n.º 1, sempre que as condições de laboração o permitam.

- 3 A duração do trabalho normal é de segundafeira a sexta-feira, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 28.ª e 40.ª
- 4 A duração do trabalho normal em cada dia é de oito horas, podendo ser elevada para mais 30 minutos quando se mostre necessário na elaboração da escala de turnos.
- 5 O período normal de trabalho em cada dia deverá ser interrompido por intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas consecutivas, sem prejuízo do disposto quanto aos horários de turnos.

Cláusula 28.ª

Trabalho por turnos

- 1 Poderão ser organizados turnos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento seja de doze horas ou superior.
- 2 Nos sectores da empresa em que as necessidades de laboração o exijam, precedendo autorização das entidades legalmente competentes, poderá ser implementado o regime de laboração contínua, com a prestação do trabalho organizada em regime de turnos rotativos.
- 3 A duração do trabalho por turnos é, em média, de quarenta horas por semana, sem prejuízo dos horários de menor duração actualmente praticados.
- 4 No regime de trabalho por turnos os trabalhadores têm direito a um intervalo de tempo indispensável para refeição e descanso nunca inferior a trinta minutos nem superior a quarenta, a coordenar pela respectiva chefia directa, assegurada que seja a continuidade da laboração.
- 5 O trabalhador em regime de turnos não poderá prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho efectivo.
- 6 Os trabalhadores que, por determinação da entidade patronal, permaneçam no seu posto de trabalho durante o intervalo para refeição receberão por esse facto, a título de compensação, o correspondente ao valor normal do tempo praticado no respectivo sector para intervalo de refeição.
- 7 O período correspondente ao intervalo para refeição é considerado para todos os efeitos como tempo de trabalho.
- 8 Durante o período referido no número anterior o trabalhador poderá não abandonar o posto de trabalho, mas deve, sempre que possível, ser substituído nas suas funções por outro trabalhador.
- 9 Compete à entidade patronal organizar e afixar anualmente, em Janeiro de cada ano, a escala anual de turnos.

- 10 A entidade patronal facilitará e autorizará as trocas de turnos entre os trabalhadores que as solicitem, desde que das mesmas não resultem prejuízos para o bom funcionamento dos serviços ou operacionalidade da laboração.
- 11 Para o preenchimento de vagas ocorridas em postos de trabalho em regime de horário normal ou de dois turnos (cinco dias) será dada preferência, em caso de igualdade de condições, aos trabalhadores de laboração contínua e de dois turnos (sete dias), respectivamente, que a elas se candidatem e que satisfaçam as condições exigidas.
- 12 Nenhum trabalhador pode ser admitido na empresa para trabalhar em regime de turnos sem dar o seu acordo por escrito e sem as respectivas condições físicas serem comprovadas pelo médico da empresa.
- 13 Quando qualquer trabalhador sofra de doença, comprovada pelo médico da empresa, que se revele incompatível com o regime de turnos, mas que permita o seu ingresso no horário normal, compromete-se a entidade patronal a diligenciar a sua passagem a este último regime desde que existam funções ou cargos disponíveis para o efeito, mantendo, todavia, o trabalhador direito ao subsídio de turno desde que tenha mais de 15 anos de trabalho em regime de turnos.
- a) Em caso de dúvida e para o efeito previsto neste número poderá o médico da empresa propor que o trabalhador seja sujeito a apreciação de equipa médica, composta por três elementos, sendo um designado pelo trabalhador e outro pela entidade patronal, que por sua vez designarão por acordo o terceiro, com voto de desempate.
- 14 Quando o trabalhador estiver em regime de prestação normal de trabalho e for solicitado a ingressar em regime de turnos, segundo determinado horário diferente, para além da rotação normal a que está obrigado, só poderá iniciar a nova prestação de trabalho para que foi solicitado depois de decorrido um período mínimo de nove horas sobre o termo da prestação de trabalho anterior, sem prejuízo de período de maior duração já praticado na empresa, podendo, todavia, o período ser alargado para doze horas, quando a entidade patronal entenda que as dificuldades de transportes de ida e volta do trabalhador o justificam.
- 15 A empresa envidará todos os esforços para que os trabalhadores em regime de turnos e de laboração contínua com mais de 55 anos de idade que assim o desejem transitem para o regime de horário normal; neste sentido, os trabalhadores nestas condições serão preferidos, quando em igualdade de qualificação, para o preenchimento de vagas no regime de horário normal, e dentro deles os mais idosos, mantendo o direito ao subsídio de turno se preencherem as condições estipuladas no n.º 13 desta cláusula.

Cláusula 29.ª

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

- 2 Não se compreende na noção de trabalho suplementar:
 - a) O trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho;
 - b) O trabalho prestado para compensar suspensões de actividade de duração não superior a quarenta e oito horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a entidade empregadora e os trabalhadores.
- 3 Os trabalhadores estão obrigados a prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.
- 4 O trabalho suplementar só poderá ser prestado quando ocorram motivos ponderosos para evitar danos directos e indirectos sobre pessoas, equipamentos e matérias-primas, ou quando haja que fazer face a acréscimos de trabalho imprevisíveis ou quando se verifiquem casos de força maior ou iminência de prejuízos importantes que recomendem a antecipação ou o prolongamento do período normal de trabalho.
- 5 A entidade patronal fica obrigada a assegurar o transporte do trabalhador sempre que não existam transportes públicos à hora de entrada e saída do trabalho, quando suplementar, bem como assegurar a sua alimentação dentro do período em que se efectue o referido trabalho, contando-se este como tempo de trabalho suplementar.
- 6 O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos:
 - a) 5% da retribuição normal na primeira hora;
 - b) 100% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes.
- 7 O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal obrigatório ou complementar e em dia feriado será remunerado com o acréscimo de 100% da retribuição normal.
- 8 A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado, vencendo-se o descanso compensatório quando perfizer um número de horas igual ao período de trabalho diário, devendo ser gozado num dos 30 dias seguintes.
- 9 Nos casos da prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.
- 10 Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pela entidade empregadora.
- 11 Nos casos previstos no n.º 3 desta cláusula serão sempre dispensados da realização de trabalho suplementar, a solicitação sua, os trabalhadores que, por

graves motivos pessoais ou familiares e de doença, devidamente comprovados, não o possam efectuar, as mulheres com encargos de família, os menores e os profissionais que frequentem cursos para valorização profissional, quando esse trabalho coincida com o horário dos cursos.

12 — Quando o trabalhador prestar trabalho suplementar na sequência do período normal de trabalho não poderá entrar novamente ao serviço sem que tenha decorrido um período mínimo de doze horas, podendo este período ser reduzido para dez horas quando necessidades excepcionais de serviço o justifiquem e o trabalhador der o seu acordo.

Cláusula 30.ª

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 Considera-se também trabalho nocturno o prestado depois das 7 horas, desde que em prolongamento de um período de trabalho nocturno.
- 3 O trabalho nocturno é remunerado com o acréscimo de 25% sobre a remuneração normal.
- 4 O trabalho suplementar nocturno é remunerado pela acumulação do acréscimo previsto nesta cláusula e o acréscimo previsto, quanto ao trabalho suplementar, na cláusula.

Cláusula 31.ª

Prestação pelo trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato

- 1 O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria para que foi contratado.
- 2 A entidade patronal pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.
- 3 Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos do número anterior, corresponda um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

Cláusula 32.ª

Substituição temporária

1 — Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria superior, passará a receber a retribuição correspondente à categoria do substituído, desde que a ela corresponda uma alteração da natureza da tarefa a desempenhar pelo trabalhador substituto.

- 2 Se a substituição durar mais de 120 dias seguidos, ou 160 interpolados, no prazo de um ano civil, o substituto manterá o direito à retribuição que passou a receber nas condições do número anterior.
- 3 Se a substituição durar menos de 120 dias seguidos, o substituto que haja passado a receber retribuição superior nas condições do n.º 1 desta cláusula regressa à situação anterior à da substituição.
- 4 Nos casos em que a substituição ocorra por um prazo superior a 240 dias, o trabalhador adquirirá também o direito à classificação profissional do substituído, mesmo que cessada a substituição.

CAPÍTULO VI

Transferências e deslocações

Cláusula 33.ª

Local habitual de trabalho

- 1 O local habitual de trabalho é definido pela empresa no acto de admissão do trabalhador.
- 2 Na ausência de tal especificação, entende-se por local de trabalho o estabelecimento ou complexo fabril em que o trabalhador preste normalmente serviço ou, quando o local de trabalho não seja fixo, a sede, delegação, filial ou estabelecimento a que esteja adstrito.

Cláusula 34.ª

Transferência de trabalhadores

- 1 A transferência de que resulte prejuízo sério para o trabalhador ou que não decorra da mudança total ou parcial do estabelecimento carece sempre de acordo escrito do trabalhador.
- 2 A entidade patronal só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 3 Em qualquer dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula a entidade patronal custeará sempre todas as despesas feitas pelo trabalhador e pelo seu agregado familiar directamente impostas pela transferência.
- 4 No caso previsto no n.º 2, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização prevista na cláusula 75.ª, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 5 É vedado à entidade patronal, quando da transferência do trabalhador, salvo acordo expresso, diminuir a retribuição que este auferia no seu local de trabalho anterior.

Cláusula 35.ª

Deslocações

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.
- 2 Será pago como trabalho suplementar o período de tempo gasto pelo trabalhador, por força de deslocação, que exceda o período normal de trabalho, obtida a concordância prévia da entidade patronal.

Cláusula 36. a

Abonos para transportes

- 1 A entidade patronal assegurará sempre o pagamento das deslocações em serviço, nas seguintes condições, em alternativa:
 - a) Fornecendo viatura própria ao trabalhador ou assegurando as despesas do transporte;
 - b) Utilizando a viatura do trabalhador, desde que este dê o seu acordo.
- 2 Para os casos em que o trabalhador se desloque colocando a sua viatura ao serviço da empresa, terá direito ao pagamento, por cada quilómetro percorrido, de uma verba determinada pelo coeficiente 0,29 sobre o preço de gasolina super que vigorar à data da deslocação.
- 3 Verificando-se com regularidade a situação prevista no número anterior, a entidade patronal obriga-se a custear o diferencial entre o valor de um seguro de responsabilidade civil obrigatória e o valor de um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada.

Cláusula 37.ª

Ajudas de custo

A empresa suportará as despesas efectuadas pelos trabalhadores que se desloquem em serviço, que compreendem alimentação, alojamento, transporte ou outras a que haja lugar, contra a apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

Cláusula 38.ª

Áreas de trabalho

- 1 A empresa obriga-se a definir, por escrito, se for caso disso, as áreas de trabalho dos trabalhadores em serviço externo permanente.
- 2 No caso de alteração substancial das áreas de trabalho do trabalhador, sem o acordo deste, a entidade patronal garantirá a esse trabalhador o vencimento base, acrescido do vencimento variável, correspondente à média mensal auferida nos 12 meses anteriores à data da alteração, enquanto na nova área não atingir essa média.

Cláusula 39.ª

Seguro

A empresa efectuará a cobertura de riscos de acidente de trabalho e de acidentes pessoais (invalidez permanente e morte) aos trabalhadores que regular ou permanentemente realizem serviço externo ou se desloquem para o estrangeiro ou ilhas, de valor não inferior a 14 vezes a sua retribuição mensal ilíquida.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 40.ª

Descanso semanal e complementar

- 1 Para os trabalhadores em regime de horário normal o dia de descanso semanal é o domingo, sendo o sábado dia de descanso complementar.
- 2 Para os trabalhadores em regime de turnos rotativos serão dias de descanso semanal e complementar os que como tal constarem do mapa anual de turnos afixado pela empresa no início de cada ano.

Cláusula 41.ª

Feriados

1 — São considerados, para todos os efeitos, como feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa:

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro:

25 de Dezembro.

- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 3 Além dos feriados obrigatórios mencionados no n.º 1 desta cláusula, serão observados a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital.
- 4 Em substituição dos feriados referidos no número anterior, poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

Cláusula 42.ª

Direito a férias

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar em cada ano civil, sem prejuízo

da retribuição normal, um período de férias igual a 30 dias de calendário.

- 2 O direito de férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior, adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.
- 3 O trabalhador admitido na empresa terá direito a gozar férias no ano de admissão pelo período correspondente a dois dias e meio por cada mês de trabalho, contados até 31 de Dezembro desse ano, desde que a admissão tenha ocorrido antes de 31 de Outubro.
- 4 Caso se verifique a cessação do contrato de trabalho antes de 31 de Dezembro, ao trabalhador serão descontados os dias gozados em excesso.
- 5 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 6 Cabe sempre à entidade patronal a elaboração do mapa de férias dos trabalhadores, ouvidos os seus órgãos representativos.
- 7 A entidade patronal marcará o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, na falta de acordo com o trabalhador e seus órgãos representativos.
- 8 O período de férias será, em princípio, gozado em dias seguidos, podendo, todavia, ser fraccionado em vários períodos por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, desde que um período corresponda pelo menos a metade do período total de férias.
- 9 Os trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar ao serviço da mesma empresa têm direito a gozar as férias simultaneamente.
- 10 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório serão concedidas as férias vencidas e não gozadas antes da sua incorporação, cabendo aos trabalhadores comunicar por escrito esse facto à entidade patronal logo que convocados.
- 11 O mapa de férias a elaborar pela entidade patronal, de harmonia com o n.º 5 desta cláusula, deverá ser afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.
- 12 Têm direito a acumular férias de dois anos os trabalhadores que pretendam gozá-las nas ilhas ou no estrangeiro, nos termos da lei.
- 13 O período de férias não gozado por motivo de cessação do contrato de trabalho conta sempre para efeitos de antiguidade.
- 14 Se depois de marcado o período de férias exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o seu adiamento, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

Cláusula 43.ª

Irrenunciabilidade do direito a férias

O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por remuneração suplementar ou por outra modalidade de compensação, mesmo com o acordo do trabalhador.

Cláusula 44.ª

Violação do direito a férias

- 1 No caso de a entidade patronal obstar ao gozo de férias nos termos previstos neste contrato, o trabalhador tem direito a receber, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.
- 2 O disposto nesta cláusula não prejudica a aplicação de sanções em que a entidade patronal incorra por violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

Cláusula 45.ª

Regime especial de férias para estabelecimentos fabris

- 1 Sempre que as conveniências de produção o justifiquem, poderá a entidade patronal, mediante autorização do Ministério do Emprego, substituir o regime fixado na cláusula 42.ª deste acordo pelo encerramento total ou parcial do estabelecimento fabril, até 30 dias, entre 1 de Maio e 31 de Outubro.
- 2 Ouvidos os órgãos representativos dos trabalhadores, a entidade patronal deverá comunicar aos trabalhadores qual o mês ou meses de encerramento, até ao dia 15 de Abril do ano a que respeite, quando pretender usar de faculdade prevista no número anterior.
- 3 Do disposto nos números anteriores nunca poderá resultar a redução do período de férias dos trabalhadores.

Cláusula 46.ª

Doença ou acidente no período de férias

- 1 Sempre que em período de férias ocorrer doença ou acidente devidamente comprovados que coincidam, no todo ou em parte, com o período de férias, considerar-se-ão estas como não gozadas na parte correspondente.
- 2 Quando se verificar a situação de interrupção de férias prevista no número anterior, o trabalhador deverá comunicar imediatamente à empresa o dia de início da doença, bem como do seu termo.
- 3 A prova de situação de doença prevista no número anterior desta cláusula poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, médico da Previdência ou atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, da verificação do facto pelo médico indicado pela entidade patronal.
- 4 No caso de a impossibilidade do gozo de férias se manter até Dezembro desse ano, o trabalhador tem direito a gozar férias no ano seguinte, em regime de acumulação com as férias vencidas nesse ano, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

- 5 O novo período será marcado imediatamente após o regresso ao trabalho.
- 6 Se na data indicada para o início de férias o trabalhador estiver ausente por doença ou acidente ou em situação de passagem à reforma, pode naquela data receber o subsídio de férias, se assim o desejar.

Cláusula 47. a

Regime de férias para os casos de regresso após impedimento prolongado ou de serviço militar

- 1 No ano em que regresse do serviço militar obrigatório o trabalhador tem direito às férias e ao respectivo subsídio previstos neste contrato, tal como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço na empresa no ano transacto.
- 2 Ao trabalhador que após impedimento prolongado motivado por doença ou acidente retome o serviço aplica-se igualmente o disposto no número anterior.

Cláusula 48.ª

Subsídio de férias

- 1 A entidade patronal pagará a todos os trabalhadores, até 15 dias antes do início das férias, um subsídio em dinheiro igual à retribuição correspondente ao período de férias, sem prejuízo da retribuição normal.
- 2 O subsídio de férias beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se verifique até ao início das férias.

Cláusula 49.ª

Pagamento de férias não gozadas

Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador uma importância correspondente à remuneração de férias vencidas mas não gozadas e das férias proporcionais ao serviço prestado no ano de cessação do contrato, assim como os subsídios correspondentes a umas e outras.

Cláusula 50.ª

Faltas

- 1 Por falta entende-se a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre o correspondente a oito horas de prestação de trabalho diário.
- 4 Não será contado, para efeitos do n.º 2 desta cláusula, o período de tolerância de ponto que for fixado na empresa.

Cláusula 51.ª

Participação de faltas

- 1 Quando um trabalhador estiver impossibilitado, por motivo imprevisto, de comparecer ao serviço, deverá avisar a entidade patronal no mais curto espaço de tempo possível, o que pode ser feito através de interposta pessoa e ou pelo telefone, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 52.ª
- 2 As faltas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de três dias.
- 3 As faltas referidas na alínea g) da cláusula 52.ª deverão ser participadas com a antecedência mínima de 10 dias.
- 4 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

Cláusula 52.ª

Faltas justificadas

- 1 Consideram-se faltas justificadas as que prévia ou posteriormente a entidade patronal autorize e as motivadas por:
 - a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de modo algum haja contribuído, nomeadamente o cumprimento de obrigações legais em que haja convocatória expressa de entidades públicas para a comparência em dia e hora determinados;
 - b) Necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de doença, parto ou acidente;
 - c) Doença, parto ou acidente de trabalho;
 - d) Necessidade de comparecer a consultas médicas ou de receber tratamento receitado por médico;
 - e) Prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
 - f) Prática de actos necessários e inadiáveis inerentes ao exercício de funções em instituições de previdência ou autarquias locais;
 - g) Casamento, durante duas semanas de calendário;
 - h) Até cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim do 1.º grau da linha recta;
 - i) Até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou do 2.º grau da linha colateral ou por falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
 - j) Prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
 - Prática de actos necessários e inadiáveis inerentes ao exercício de funções de bombeiro voluntário;

- m) Doação de sangue a título gratuito durante um dia e nunca mais de uma vez por trimestre;
- n) Até dois dias consecutivos por nascimento de filho.
- 2 As faltas dadas ao abrigo das alíneas e) e f) do número anterior deverão ser comunicadas à entidade patronal, através de ofício comprovativo, pelos respectivos organismos, no prazo máximo de três dias a contar da falta.
- 3 Nos casos previstos nas restantes alíneas do n.º 1 desta cláusula, a entidade patronal pode exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
- 4 O não cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula torna a falta injustificada.

Cláusula 53. a

Consequências das faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas não determinam perda de retribuição nem diminuição de férias ou quaisquer outras regalias.
- 2 Determinam, no entanto, perda de retribuição as faltas, ainda que justificadas, dadas nos casos previstos nas alíneas c), e) e f) da cláusula 52.ª, sem prejuízo, quanto às duas últimas, do crédito de horas estabelecido neste AE.

Cláusula 54.ª

Consequências das faltas não justificadas

- 1 As faltas não justificadas determinam sempre perda de retribuição, correspondente ao período de ausência.
- 2 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
 - a) Falte injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados no período de um ano:
 - b) Falte injustificadamente com alegação de motivos de justificação comprovadamente falsos.

Cláusula 55. a

Impedimento prolongado

- 1 Considera-se que o trabalhador se encontra em situação de impédimento prolongado quando, por motivo que não lhe seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, serviço militar obrigatório ou outros motivos, o impedimento se prolongue por mais de 30 dias.
- 2 Encontrando-se o trabalhador em situação de impedimento prolongado, cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 3 O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador direito ao lugar.

- 4 A entidade patronal garantirá aos trabalhadores solteiros que, após a data da entrada em vigor deste contrato, venham a ingressar no serviço militar obrigatório a percentagem de 50 % sobre a sua remuneração base, reduzindo-se esta percentagem adequadamente, caso ela venha a exceder, adicionada com a retribuição militar, a remuneração base efectivamente auferida pelo trabalhador antes do ingresso no serviço militar.
- 5 Nas mesmas condições definidas no número anterior, a entidade patronal garantirá aos trabalhadores casados que venham a ingressar no serviço militar obrigatório, após a data da entrada em vigor deste acordo, o complemento da remuneração base por eles efectivamente auferida antes do ingresso no serviço militar.

Cláusula 56.ª

Licença sem retribuição

- 1 A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

CAPÍTULO VIII

Retribuição do trabalho

Cláusula 57.ª

Retribuição

- 1 Só se considera retribuição o que, nos termos deste acordo, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida da prestação do trabalho.
- 2 A todos os trabalhadores abrangidos por este acordo são asseguradas as remunerações mínimas constantes do anexo III.

Cláusula 58.ª

Tempo e prazo de pagamento

- 1 O pagamento da retribuição de cada trabalhador deverá ser efectuado até ao dia 25 de cada mês.
- 2 No acto do pagamento da retribuição mensal, a empresa é obrigada a entregar aos trabalhadores um talão, devidamente preenchido, no qual figurem o nome completo do trabalhador, a sua classificação profissional, o número de inscrição na caixa de previdência, o período de trabalho a que corresponde a remuneração, a especificação das importâncias relativas ao trabalho normal, as horas extraordinárias, o trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados, os subsídios, os descontos e o montante líquido a receber.

- 3 O pagamento será sempre feito ao mês, qualquer que seja o regime e categoria do trabalhador.
- 4 A entidade patronal pode efectuar o pagamento em dinheiro ou por meio de cheque bancário, vale postal ou depósito à ordem do trabalhador.

Cláusula 59. a

Remuneração do trabalho por turnos

- 1 Os trabalhadores que trabalham em regime de turnos terão direito aos seguintes subsídios:
 - a) Em regime de dois turnos rotativos (cinco dias por semana): 3700\$ mais 6% do vencimento base estabelecido no anexo III para a respectiva categoria profissional;
 - b) Em regime de dois turnos rotativos (sete dias por semana): 4300\$ mais 10% do vencimento base estabelecido no anexo III para a respectiva categoria profissional;
 - c) Em regime de três turnos rotativos (cinco dias por semana): 13 600\$;
 - d) Em regime de laboração contínua (três turnos rotativos, sete dias por semana): 9500\$ mais 12% do vencimento base estabelecido no anexo III para a respectiva categoria profissional.
- 2 Os valores das alíneas a), b), c) e d) já incluem a retribuição do trabalho nocturno, devendo, todavia, esta prevalecer se a sua aplicação se revelar mais favorável ao trabalhador.
- 3 O pagamento do subsídio de turno está condicionado à prestação efectiva do trabalho em regime de turnos.
- 4 O trabalhador mantém, todavia, o direito a receber o subsídio de turno em caso de férias, Natal, paragem técnica de laboração por determinação da entidade patronal, doença profissional e acidente de trabalho comprovados pelo médico da empresa e enquanto durar a incapacidade temporária, bem como nos demais casos de faltas justificadas sem perda de retribuição.
- 5 O disposto no número anterior não será aplicável nos casos de prestação de assistência inadiável ao agregado familiar ou doença quando a entidade patronal, através dos seus representantes, considere não existir fundamento para as justificações apresentadas pelo trabalhador.
- 6 O trabalhador por turnos que se haja candidatado a posto de trabalho em regime de turnos e seja designado para o desempenho de lugar vago cuja aprendizagem só possa ser feita em regime de horário normal e que, para esse efeito, ingresse neste regime manterá o direito a receber o subsídio de turno durante o período de aprendizagem.
- 7 O trabalhador por turnos que, por iniciativa da entidade patronal, seja designado para frequentar, fora da empresa, estágio profissional ou curso de aperfeiçoamento profissional manterá durante esse período direito ao respectivo subsídio.

Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a receber pelo Natal um subsídio em dinheiro igual à retribuição correspondente a um mês, sem prejuízo da retribuição normal e do disposto nos números seguintes.
- 2 Os trabalhadores que não tenham completado um ano de trabalho receberão a importância proporcional aos meses completos até 31 de Dezembro, considerando-se como mês completo qualquer fracção igual ou superior a 10 dias.
- 3 O subsídio de Natal é concedido, segundo idêntico critério de proporcionalidade, aos trabalhadores que cessem a sua relação de trabalho.
- 4 Quando o trabalhador se encontre em situação de baixa por doença, acidente de trabalho ou doença profissional, mesmo em situação de impedimento prolongado, a empresa pagará o subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho prestado. Contudo, a empresa adiantará o quantitativo líquido da totalidade do subsídio, recebendo da Segurança Social ou da seguradora o montante que a estas entidades couber pagar.
- 5 O subsídio de Natal será pago conjuntamente com a retribuição do mês de Novembro.

Cláusula 61.ª

Cálculo do valor da retribuição horária e diária

1 — A fórmula a considerar para o cálculo do salário/hora ou simples é a seguinte:

Retribuição mensal × 12 Horário normal semanal × 52

2 — O cálculo da retribuição normal/dia é obtido pela seguinte fórmula:

 $RD = \frac{\text{Retribuição mensal}}{30}$

CAPÍTULO IX

Regime disciplinar

Cláusula 62.^a

Poder disciplinar

- 1 A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.
- 2 O poder disciplinar tanto é exercido directamente pela entidade patronal como pelos superiores hierárquicos do trabalhador, nos termos estipulados neste contrato.

Cláusula 63.ª

Infracção disciplinar

Constitui infracção disciplinar a violação dos deveres consignados neste acordo e na lei.

Cláusula 64.ª

Processo disciplinar

- 1 A entidade patronal só poderá aplicar sanções aos trabalhadores abrangidos por este AE mediante processo disciplinar escrito e após a sua conclusão.
- 2 O processo disciplinar, precedido ou não de averiguações preliminares, inicia-se com uma comunicação escrita ao trabalhador, acompanhada de uma nota de culpa contendo a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador.
- 3 A entidade patronal enviará aos órgãos representativos dos trabalhadores cópia da nota de culpa mencionada no número anterior.
- 4 O trabalhador dispõe de um prazo de cinco dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento da verdade.
- 5 Os órgãos representativos dos trabalhadores pronunciar-se-ão seguidamente fundamentando o seu parecer, no prazo de cinco dias úteis a contar do momento em que o processo lhes seja entregue por cópia.
- 6 Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade patronal proferirá decisão, a qual deverá ponderar o parecer dos órgãos representativos dos trabalhadores e todas as circunstâncias relevantes do caso, concluindo por propor sanção adequada ou o arquivamento do processo.
- 7 O processo disciplinar deve iniciar-se nos 30 dias posteriores àquele em que a entidade patronal ou o superior hierárquico teve conhecimento da infracção, sob pena de caducidade.
- 8 O processo disciplinar deverá ficar concluído no prazo máximo de 30 dias a contar do prazo referido no n.º 5 supra.

Cláusula 65.ª

Nulidades do processo

A falta de audiência do trabalhador que não lhe seja imputável e a inexistência de nota de culpa constituem nulidades insanáveis do processo disciplinar.

Cláusula 66.ª

Sanções disciplinares

- 1 As sanções disciplinares são as seguintes:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;

- c). Suspensão de trabalho, com perda de retribuição, até ao limite máximo de 12 dias por ano;
- d) Despedimento com justa causa.
- 2 A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.

Cláusula 67.ª

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimamente, individual ou colectivamente, contra as condições de trabalho;
 - b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência;
 - c) Exercer, ter exercido ou candidatar-se ao exercício de funções em organismos sindicais, instituições de previdência ou outros que representem trabalhadores ou de delegados sindicais ou de comissões de trabalhadores;
 - d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2 Até prova em contrário, presumem-se abusivos o despedimento, mesmo com pré-aviso, ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta quando tenha lugar até um ano após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior.
- 3 Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento de trabalhadores nas condições expressas nos n.ºs 5 e 7 da cláusula 17.ª deste acordo.
- 4 Qualquer sanção aplicada sem existência de processo disciplinar é igualmente considerada abusiva.

Cláusula 68. a

Consequências das sanções abusivas

Quando alguma sanção abusiva seja aplicada, além de ser declarada nula e de nenhum efeito, acarretará para a entidade patronal as seguintes consequências:

- a) Se a sanção aplicada consistiu em suspensão com perda de retribuição, o pagamento de uma indemnização equivalente a 10 vezes a importância da retribuição perdida;
- b) Se consistiu no despedimento, o pagamento de uma indemnização correspondente ao dobro do fixado neste acordo.

Cláusula 69. a

Registo das sanções disciplinares

A entidade patronal deve manter devidamente actualizado o registo das sanções disciplinares, por forma a poder verificar-se o cumprimento das cláusulas anteriores.

CAPÍTULO X

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 70.ª

Causas de cessação

- 1 O contrato de trabalho cessa por:
 - a) Mútuo acordo das partes;
 - b) Caducidade;
 - c) Rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
 - d) Denúncia unilateral por parte do trabalhador.
- 2 Nenhum trabalhador pode ser despedido sem justa causa.
- 3 Para além das indemnizações a que tenha direito pela cessação do contrato de trabalho, o trabalhador receberá:
 - a) A importância correspondente às férias vencidas e não gozadas e o respectivo subsídio, caso não o haja recebido anteriormente;
 - b) A importância correspondente às férias proporcionais aos meses de trabalho do ano da cessação e o subsídio correspondente;
 - c) A importância proporcional ao subsídio de Natal correspondente aos meses de trabalho do ano da cessação.

Cláusula 71.ª

Cessação do contrato de trabalho por caducidade

- 1 O contrato de trabalho caduca, nomeadamente:
 - a) Expirando o prazo que foi estabelecido:
 - b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
 - c) Com a reforma do trabalhador, por velhice ou invalidez.
- 2 Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

Cláusula 72.ª

Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes

- 1 É sempre lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo ou não.
- 2 A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.
- 3 Se no acordo de cessação, ou conjuntamente com este, as partes estabelecerem uma compensação pecuniária de natureza global para o trabalhador, entende-se, na falta de estipulação em contrário, que naquela foram pelas partes incluídos e liquidados os créditos já vencidos à data da cessação do contrato ou exigíveis em virtude dessa cessação.

Cláusula 73.ª

Justa causa de rescisão por parte da entidade patronal

- 1 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento com a diligência devida das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
 - g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
 - h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
 - i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
 - j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
 - Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
 - m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
 - n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 74.ª

Justa causa para rescisão por parte do trabalhador

- 1 O trabalhador poderá rescindir o contrato sem observância de aviso prévio nas situações seguintes:
 - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
 - b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - d) Aplicação de sanção abusiva;
 - e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra e dignidade.

2 — A cessação do contrato de trabalho nos termos das alíneas b) a f) do número anterior confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista na cláusula 75.ª deste acordo.

Cláusula 75.ª

Indemnização por despedimento com justa causa por parte do trabalhador

O trabalhador que se despeça com justa causa tem direito a uma indemnização de acordo com a respectiva antiguidade e correspondente a um mês de remuneração base por cada ano ou fracção, não podendo ser inferior a três meses.

Cláusula 76.ª

Denúncia unilateral por parte do trabalhador

- 1 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo por escrito com aviso prévio de dois meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso será de um mês.
- 3 Se o trabalhador não cumprir total ou parcialmente o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

CAPÍTULO XI

Condições especiais de trabalho

Cláusula 77.ª

Trabalho de mulheres — Princípios gerais

- 1 É garantido às mulheres o direito de receber, em identidade de tarefas e qualificação e idêntico rendimento de trabalho, a mesma retribuição dos homens.
- 2 Sem prejuízo dos direitos e garantias estipulados neste contrato para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são ainda assegurados às mulheres trabalhadoras os direitos a seguir mencionados e com salvaguarda, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de qualquer outro benefício concedido pela empresa:
 - a) Durante o período de gravidez e até três meses após o parto, não desempenhar tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grandes esforços físicos, trepidação, contacto com substâncias tóxicas e radioactivas, sujeição a altas e baixas temperaturas, posições incómodas e transportes inadequados, casos em que deverão ser imediatamente transferidas para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição e quaisquer subsídios correspondentes à sua categoria ou classe;
 - b) Faltar, no período da maternidade, durante 90 dias, dos quais 60 deverão ser gozados obri-

- gatória e imediatamente a seguir ao parto, podendo os restantes 30 sê-lo antes, no todo ou em parte. Sempre que a trabalhadora o deseje, pode gozar as férias a que tenha direito imediatamente antes ou depois da licenca de parto:
- c) Nos casos de aborto não provocado ou parto de nado-morto a licença referida na alínea anterior será de 30 dias; sempre que a trabalhadora o deseje pode gozar as férias a que tenha direito imediatamente depois da licença referida nesta alínea;
- d) Interromper a licença referida na alínea b) em caso de internamento hospitalar da criança, a seguir ao parto e até à data em que cesse o internamento, podendo retomá-lo a partir de então, até ao final do período;
- e) Receber por inteiro a sua retribuição mensal durante o prazo da licença, como se estivesse ao trabalho, revertendo para a empresa o subsídio que, nesse caso, receba da Previdência Social;
- f) Interromper o trabalho diário para assistir aos filhos pelo total de uma hora durante o primeiro ano após o parto, repartido pelo máximo de dois períodos, podendo utilizar este período antes do final do seu dia normal de trabalho sem diminuição de retribuição nem redução do período de férias;
- g) Îr às consultas pré-natais nas horas de trabalho, sem perda de retribuição, devendo para o efeito apresentar documento comprovativo.
- 3 As entidades patronais obrigam-se a cumprir as demais disposições da lei que regulam esta matéria.

Cláusula 78.ª

Trabalho de menores

- 1 A capacidade dos menores para contratar na relação de trabalho é a definida na lei.
- 2 A entidade patronal obriga-se a proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual ou moral.
- 3 Os trabalhadores com menos de 18 anos não serão obrigados à prestação de trabalhos antes das 8 e depois das 18 horas, no caso de frequentarem aulas nocturnas, e antes das 7 e depois das 20 horas, no caso de as não frequentarem.

Cláusula 79.ª

Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes

- 1 Os trabalhadores que frequentem cursos ou disciplinas de valorização ou aperfeiçoamento profissional terão os direitos especiais seguintes:
 - a) Dispensa, até duas horas, para frequência das aulas e nos dias de prestação de provas, bem como de 10 dias, consecutivos ou não, para a preparação destas, em qualquer dos casos sem perda de retribuição;

- b) Gozo de férias, interpoladas ou não, em época à sua escolha, desde que esta vise a preparação e efectivação de provas escolares.
- 2 A fim de beneficiarem das regalias previstas na alínea anterior, os trabalhadores deverão, trimestralmente, fazer prova da sua condição de estudantes e dos resultados das provas efectuadas.
- 3 As regalias previstas no n.º 1 da presente cláusula cessarão automaticamente logo que o trabalhador reprove por duas vezes consecutivas o mesmo ano, salvo se lhe faltarem no máximo quatro cadeiras para completar o respectivo curso ou em virtude de faltas injustificadas.
- 4 Aos trabalhadores em regime de turnos serão facilitados horários que lhes permitam a frequência das aulas, sem prejuízo do disposto no n.º 1 desta cláusula.

CAPÍTULO XII

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 80. a

Princípio geral

- 1 A empresa instalará o seu pessoal em boas condições de higiene e deverá prover os locais de trabalho de requisitos de segurança.
- 2 A instalação e laboração dos estabelecimentos industriais abrangidos devem obedecer às condições indispensáveis e garantir a salubridade dos locais de trabalho, bem como a higiene, comodidade e segurança dos trabalhadores.

Cláusula 81.ª

Equipamento individual

A empresa disporá de equipamentos individuais para tarefas específicas, que incluirão, conforme os casos, fato de trabalho, capacete, luvas, cintos de segurança, máscaras e botas impermeáveis ou calçado adequado, assegurando as despesas de limpeza e conservação inerentes ao uso normal dos mesmos.

Cláusula 82.ª

Riscos especiais

- 1 A empresa está obrigada a cuidados especiais na utilização, armazenagem, manipulação, prevenção e cuidados médicos dos produtos de cuja composição façam parte o cloro, ácidos fortes, bases ou alcalis fortes e solventes.
- 2 Os produtos referidos no número anterior terão de estar devidamente rotulados, sendo a empresa obrigada a divulgar as recomendações das firmas fornecedoras sobre o emprego dos mesmos e devendo ainda instruir o pessoal encarregado da sua manipulação acerca dos riscos específicos e medidas de segurança a respeitar.

Cláusula 83.ª

Comissão de higiene e segurança

- Na empresa será nomeada uma comissão de segurança.
- 2 A comissão de segurança será composta por elementos designados pela empresa e por elementos eleitos pelos trabalhadores para esse fim, em número igual e no mínimo de quatro no local.
- 3 A comissão de segurança será coadjuvada pelos elementos da empresa que julgarem necessários para o bom desempenho das suas funções.
- 4 A esta comissão compete verificar se é cumprida a legislação em vigor no estabelecido neste acordo, transmitir à empresa as deliberações e reivindicações quanto aos serviços em causa e tomar iniciativas neste campo, sempre sob contínua aceitação e aprovação dos trabalhadores.
- 5 Não existindo comissão de segurança, a defesa das garantias dos trabalhadores nos campos de higiene, segurança e saúde compete à vigilância simultânea da entidade patronal e dos próprios trabalhadores da empresa e particularmente a uma comissão eleita entre os trabalhadores para esse fim.

Cláusula 84.ª

Regulamento de higiene e segurança

- 1 A comissão prevista na cláusula 83.ª deste contrato deverá elaborar, no decurso da vigência deste AR, com a brevidade possível, o regulamento de higiene e segurança no trabalho e dos equipamentos e instalações, que entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministério do Emprego.
- 2 Do regulamento elaborado pela empresa devem constar, nomeadamente, as seguintes matérias:
 - a) Nome, nacionalidade e domicílio da entidade patronal;
 - b) Localização do estabelecimento industrial;
 - c) Identificação do despacho de autorização de instalações e laboração do estabelecimento industrial;
 - d) Modalidade ou modalidades industriais em exploração;
 - e) Processo e diagramas de fabrico;
 - f) Matérias-primas utilizadas;
 - g) Aparelhos, máquinas e demais equipamentos;
 - h) Dispositivos e meios previstos para suprimir ou atenuar os inconvenientes próprios da laboração;
 - i) Instalações de segurança, de primeiros socorros e de carácter social;
 - j) Sistema de abastecimento de água;
 - Número de lavabos, balneários, instalações sanitárias e sua localização;
 - m) Sistema e normas de prevenção de incêndios;
 - n) Postos de trabalho que exigem luz e equipamento individual e sua discriminação;
 - o) Formas de promover e dinamizar a formação dos trabalhadores nos aspectos de segurança e higiene no trabalho;

- p) Postos de trabalho que obrigam a normas específicas de prevenção de acidentes e doenças profissionais.
- 3 O conhecimento do regulamento de segurança é obrigatório para todos os trabalhadores, devendo a entidade patronal fornecer para o efeito, quando da sua entrada em vigor ou no acto de admissão, um exemplar do mesmo.

Cláusula 85.ª

Fiscalização

- 1 Na fiscalização dos estabelecimentos industriais abrangidos, para efeitos regulados no presente capítulo, bem como na aplicação de penalidades, observar-se-ão as normas estabelecidas na lei.
- 2 Os trabalhadores ou os sindicatos têm o direito de apresentar às empresas ou às entidades fiscalizadoras todas as reclamações ou sugestões referentes a deficiências nas condições de salubridade, higiene, segurança e comodidade no trabalho.

CAPÍTULO XIII

Medicina no trabalho

Cláusula 86.ª

Princípio geral

- 1 A empresa deverá, nos termos da lei, criar e manter serviços de medicina do trabalho.
- 2 Estes serviços médicos têm por fim a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições higiénicas no trabalho, têm carácter essencialmente preventivo e ficam a cargo dos médicos do trabalho, que deverão exercer as suas funções técnicas com isenção e independência.

Cláusula 87.ª

Prevenção e cuidados médicos

- 1 A empresa deverá assegurar exames médicos adequados para a admissão de pessoal, afastando os trabalhadores atingidos por afecções das vias cutâneas, respiratórias, sanguíneas ou urinárias, bem como exames periódicos para pesquisas de quaisquer indícios de lesões.
- 2 Na medida das suas possibilidades, providenciará a empresa pela formação de pessoal com o curso de primeiros socorros, visando os cuidados específicos no que respeita aos riscos profissionais.

Cláusula 88.ª

Elementos de trabalho

A entidade patronal deve fornecer ao médico do trabalho, sob segredo profissional, todos os elementos da técnica da produção e da composição dos produtos empregados que o médico entenda interessarem à defesa da saúde dos trabalhadores.

Cláusula 89.ª

Exames médicos

- 1 Os exames médicos periódicos deverão ter a frequência aconselhada pelos serviços médicos da empresa.
- 2 Os exames médicos decorrerão dentro do período normal de trabalho e sem desconto de salário, qualquer que seja o tempo despendido para o efeito.

Cláusula 90.ª

Reciamações

Os trabalhadores têm o direito de apresentar ao médico do trabalho da entidade patronal todas as reclamações e deficiências, quer da organização dos respectivos serviços médicos, quer das condições de segurança e salubridade dos locais de trabalho.

CAPÍTULO XIV

Previdência complementar e outras regalias sociais

Cláusula 91.ª

Criação de seguro complementar de previdência

- 1 A entidade patronal, sem prejuízo dos regimes já existentes, envidará esforços no sentido de criar ou reforçar e uniformizar, na medida do possível, os benefícios assegurados pelas instituições de previdência, em termos a concertar com as entidades representativas dos trabalhadores no seu âmbito.
- 2 Os benefícios referidos no número anterior abrangerão as pensões de reforma por invalidez ou velhice, o subsídio por morte e as indemnizações a atribuir em virtude de doença profissional ou acidente de trabalho, podendo ainda incluir o pagamento do abono de família através da entidade patronal.
- 3 Se no decurso da vigência deste contrato forem reforçados os direitos e garantias dos trabalhadores nesta matéria, pela entrada em vigor de lei mais favorável, ela será imediatamente aplicada.

CAPÍTULO XV

Regalias sociais

Cláusula 92.ª

Refeitórios

1 — A empresa terá à disposição dos trabalhadores um lugar confortável, arejado e asseado, com mesas e cadeiras suficientes para todos os trabalhadores ao seu serviço, onde estes possam tomar as suas refeições.

- 2 As refeições a fornecer pela entidade patronal serão constituídas por bebida, pão, sopa, um prato (peixe, carne ou dieta) e sobremesa (doce ou fruta).
- a) A bebida será constituída alternativamente por água mineral, sumo, cerveja ou vinho.
- 3 Quando se trate de aumentar a comparticipação dos trabalhadores no custo da refeição para valores significativamente superiores aos fixados, a entidade patronal deverá ouvir os órgãos representativos dos trabalhadores.
- 4 O valor a pagar pela entidade patronal ao trabalhador, caso esta não forneça refeição adequada para o período compreendido entre as 24 e as 8 horas do dia seguinte, relativamente ao trabalho por turnos, é de 550\$.
- 5 Em caso de encerramento temporário do refeitório em período normal de trabalho, a entidade patronal, quando estiver impossibilitada de fornecer a refeição aos trabalhadores, pagará o valor referido no número anterior.

Cláusula 93.ª

Bolsas de estudo

A empresa criará bolsas de estudo a atribuir a filhos de trabalhadores que frequentem cursos superiores de Engenharia, Economia e Gestão, nos moldes a definir pela empresa através de comunicação interna.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais e transitórias

Cláusula 94.ª

Manutenção de regalias

- 1 Em tudo quanto no presente acordo se não previna regularão as disposições legais aplicáveis.
- 2 Da aplicação do presente acordo não poderá resultar baixa de categoria ou diminuição da retribuição que o trabalhador auferia à data da sua entrada em vigor.
- 3 Consideram-se revogados por efeito da entrada em vigor deste acordo todos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que eram aplicados aos diferentes sectores, bem como os acordos de carácter geral ou sectorial que tenham como objecto matérias reguladas no presente acordo, o qual se considera, no seu conjunto, como proporcionando tratamento mais favorável aos trabalhadores.

Cláusula 95.ª

Reclassificações

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo serão obrigatoriamente reclassificados pela empresa, segundo as funções que efectivamente desempenham, de acordo com o disposto no anexo I, no prazo de 60 dias a contar da sua entrada em vigor.

- 2 Nos casos em que, por virtude da entrada em vigor do presente acordo, seja alterada a classificação dos trabalhadores, esta só se tornará definitiva se até 15 dias após a comunicação aos interessados estes não reclamarem dela.
- 3 Se houver reclamação, esta será objecto de resolução pela administração, tendo em atenção proposta da comissão prevista na cláusula 96.ª do presente acordo.
- 4 As reclassificações efectuadas nos termos desta cláusula produzem efeitos a partir da data da entrada em vigor do presente acordo.
- 5 Da decisão proferida no n.º 3 o trabalhador pode recorrer para as entidades competentes.

Cláusula 96.ª

Comissão de reclassificações

- 1 A comissão a que se refere o n.º 3 da cláusula 95.ª deste acordo será composta por quatro elementos, sendo dois representantes da entidade patronal e os outros dois indicados pelo sindicato respectivo.
- 2 As comissões de reclassificações dissolver-se-ão 90 dias após a entrada em vigor deste acordo.

Cláusula 97.ª

Comissão paritária

- 1 É criada uma comissão paritária no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente acordo no Boletim do Trabalho e Emprego, a qual incluirá três representantes da empresa e três dos sindicatos.
 - 2 Compete à comissão paritária:
 - a) Interpretar e integrar o presente acordo;
 - b) Criar profissões e categorias nos termos do anexo II;
 - c) Pronunciar-se sobre reclassificação de trabalhadores, de harmonia com o disposto no presente acordo;
 - d) Deliberar sobre o seu regulamento interno e a alteração da sua composição, sempre com respeito pelo princípio da paridade.
- 3 A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer dos seus membros, mediante convocatória a enviar com a antecedência mínima de oito dias ou, nos casos urgentes, de três dias.
- 4 A pedido da comissão paritária, poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do Ministério do Emprego e da Segurança Social.
- 5 Qualquer dos membros da comissão paritária pode fazer-se representar nas reuniões mediante procuração bastante e poderá fazer-se assessorar por técnicos, sem direito a voto.
- 6 As deliberações da comissão paritária serão tomadas por unanimidade.

7 — As deliberações da comissão paritária passarão a fazer parte integrante do presente acordo logo que publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Cláusula 98. a

Compensação para trabalhadores de escritório

Enquanto os trabalhadores de escritório praticarem o horário semanal de 40 horas terão direito a um acréscimo de vencimento de valor correspondente a 5% do vencimento base, previsto para a respectiva categoria profissional na tabela anexa ao presente AE.

ANEXO I

Definição de funções

Trabalhadores açucareiros

- 1 Chefe de turno. Tem a seu cargo, durante o respectivo turno, a chefia dos diversos sectores de produção, desde a alimentação de rama até à entrada do açúcar em armazém, pronto para a expedição. O desempenho das suas funções exige uma elevada especialização na técnica da fabricação, devendo ser capaz de as executar e fazer executar todas com a perícia necessária para a boa rentabilidade da empresa, de acordo com as instruções recebidas dos seus superiores hierárquicos. É responsável, sob a orientação do respectivo superior na linha hierárquica directa, pelo cumprimento dos programas de fabricação, em quantidade e qualidade, pela utilização correcta dos meios humanos e materiais postos à sua disposição e pela disciplina, segurança e higiene do seu pessoal, bem como pelo registo e comunicação das ocorrências e anomalias detectadas, quer esteja ou não na sua dependência e respectiva resolução.
- 2 Encarregado. Tem a seu cargo um ou vários sectores, por cuja gestão é responsável, sob a orientação do respectivo superior na linha hierárquica directa. O desempenho das suas funções exige uma elevada especialização nas técnicas do seu sector, devendo ser capaz de as executar todas com a perícia necessária para a boa rentabilidade do sector, de acordo com as instruções recebidas dos seus superiores hierárquicos. Colabora na execução de tarefas administrativas relacionadas com a gestão do sector ou sectores a seu cargo. Responde pela utilização correcta dos meios humanos e materiais postos à sua disposição, pela disciplina, segurança e higiene do seu pessoal.
- 3 Supervisor. Tem a seu cargo, em horário normal ou durante o respectivo turno, um sector fabril, que chefia sob orientação directa dos seus superiores hierárquicos na linha directa. No desempenho das suas funções tem que demonstrar uma elevada especialização, devendo ser capaz de as executar todas com o máximo rigor desejado para o sector fabril. É responsável pela utilização correcta dos meios humanos e materiais postos à sua disposição, pela disciplina, segurança e higiene do seu pessoal e, ainda, por executar tarefas de carácter administrativo ou burocrático relacionadas com a gestão do sector a seu cargo.
- 4 Coordenador. É o profissional que desempenha todas as seguintes tarefas: preparação e programa-

ção do serviço segundo orientação recebida; preparação da gestão de stocks das mais diversas matérias em curso; recolha de elementos sobre matérias em curso necessárias à contabilidade industrial; elaboração de registos de produção, consumos e rendimentos (em mapas ou em gráficos); preparação de outros elementos a fornecer mensalmente à contabilidade industrial; ligação com a secção do pessoal (assiduidade, substituições por doença, etc.); apoio a eventuais estudos da direcção industrial.

- 5 Fiel de armazém de 1. a Tem a seu cargo, em horário normal ou no respectivo turno, qualquer dos armazéns de matérias-primas, produtos adicionais, materiais de embalagem ou produto acabado. Regista internamente as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos, controla e responde pelas existências. É orientado pelo respectivo chefe na linha hierárquica directa.
- 6 Cozedor. É o executante responsável pelas operações relacionadas com a cristalização (granulado, recuperação e refinado corrente), que incluem a recepção de xaropes ou licores prontos a cristalizar e sua movimentação, a condução dos aparelhos de cozer (tachos de vácuo), do equipamento auxiliar e dos recipientes de massa. Actua sob a orientação do seu superior hierárquico e em estreita colaboração com o centrifugador. É responsável pela utilização correcta do equipamento que comanda e pelo estado de higiene e limpeza do seu sector.
- 7 Apontador de registo de fabrico. Efectua cálculos e registos diversos referentes a entradas e consumos de matérias-primas e subsidiárias, bem como produções e rendimentos.
- 8 Chefe de ensaque. É o trabalhador que conduz e vigia as secções de ensaque de refinado corrente e açúcar granulado, coordenando e registando, dentro do seu horário de trabalho, toda a movimentação respeitante a esses sectores, sendo responsável pela boa utilização de toda a instalação, devendo alertar o seu superior hierárquico sempre que verifique alguma anomalia nos produtos, sacos, embalagens e equipamentos sob a sua responsabilidade, pela utilização correcta dos meios humanos sob a sua chefia e pelo estado de higiene e limpeza dos respectivos locais de trabalho.
- 9 Fiel de armazém de 2. a Tem a seu cargo uma parte de um armazém sob a chefia directa do respectivo responsável ou a totalidade de um armazém de menor movimento em relação a outros do mesmo tipo dentro da empresa ou coadjuva o fiel de 1. a em todas as suas tarefas, podendo substituí-lo temporariamente.
- 10 Operador especializado de refinação. É o trabalhador que conduz e vigia operações tecnológicas de refinação que lhe exigem uma participação activa e um grau de especialização superior ou outras que lhe forem fixadas superiormente. Consideram-se operadores especializados exclusivamente os trabalhadores que executem as seguintes operações: centrifugação, condução da carbonatação e filtração de licores, descoloração por resinas, descoloração por carvão animal, concentração e sector de bombagem (no sentido em que

estas designações foram interpretadas até à entrada em vigor deste AE e correspondentes ao desempenho efectivo das funções das seguintes categorias: centrifugador, filtrador-carbonatador, concentrador, operador de bombagem e operador de descoloração por resinas). Actua sob orientação do respectivo chefe na linha hierárquica directa, sendo responsável pela utilização correcta do equipamento, assim como pelo estado de higiene e limpeza do seu sector.

- 11 Operador de máquinas de elevação. É o trabalhador que conduz guinchos, pontes e pórticos rolantes, pás mecânicas, empilhadores, gruas de elevação e quaisquer outras máquinas de força motriz para transporte e arrumação de materiais ou produtos dentro dos estabelecimentos industriais. Actua sob orientação de superior, sendo responsável pela utilização correcta do equipamento que comanda e pela sua limpeza.
- 12 Operador qualificado. É o trabalhador que conduz e vigia operações tecnológicas que lhe exigem uma participação activa e um grau de especialização médio ou outras que lhe forem fixadas superiormente. Actua sob a orientação do respectivo chefe na linha hierárquica directa, sendo responsável pela utilização correcta do equipamento, assim como pelo estado de higiene e limpeza do seu sector. Consideram-se operadores qualificados os trabalhadores que exercem as seguintes operações: carvão vegetal, cal e gás; dissolvedor; areadores; filtros prensa; secador; misturador de magma.
- 13 Operador de máquinas de embalagem. É o trabalhador que executa todas as seguintes funções: condução de máquinas de embalar açúcar, procedendo à sua alimentação com bobinas de papel impresso ou não, tintas e colas nos locais apropriados, removendo no final dos períodos de laboração tintas e colas, limpando os respectivos tabuleiros. Procede à limpeza periódica da máquina conforme programação estabelecida superiormente e sempre que necessário em pontos determinados de acordo com a sua observação no decorrer do turno, bem como lubrifica pontos específicos de certos movimentos exteriores. Colabora com o mecânico afinador nas reparações do equipamento que conduz, executando as necessárias limpezas profundas e de peças atingidas pelo açúcar. No decorrer do seu turno assinala anomalias que detecta e informa o seu superior ou o mecânico ou o electricista. Colabora estreitamente com a zona de paletização automática e, quando necessário, procede ao comando da alimentação mecanizada de açúcar ao silo da sua máquina. É responsável perante o seu superior pela qualidade da embalagem, nomeadamente pela impressão, colagem, aspecto geral da mesma e peso. Relativamente a este último ponto, procede a colheitas periódicas de amostras, cujo peso controla em balança apropriada, registando os desvios verificados e ajustando as balanças nos comandos exteriores, se necessário. Regista a produção obtida no seu turno na máquina e comunica ao seu superior as anomalias e as interrupções verificadas durante o mesmo. Procede à limpeza da zona circundante e movimenta os materiais necessários. Em caso de avaria do sistema de paletização automática, colabora activamente na arrumação final sobre palettes das embalagens colectivas. Todas estas funções são exercidas sob a orientação do seu superior hierárquico.

- 14 Fiel de balança. É o trabalhador que conduz todos os veículos que entrem ou saiam das instalações fabris transportando mercadorias, com vista ao controlo de entradas e saídas, e elabora relações quantitativas e qualitativas das mercadorias entradas ou saídas para posterior controlo contabilístico, sendo responsável pelo asseio e limpeza do respectivo local de trabalho.
- 15 Operador. Opera com máquinas simples, executa tarefas de média complexidade, exerce funções de vigilância de equipamento e coadjuva outros profissionais em funções mais especializadas déntro das directrizes que lhe forem dadas.
- 16 Guarda. Assegura a defesa, vigilância e conservação das instalações e de outros valores que lhe estejam confiados e faz o controlo e registo de entradas e saídas. Percorre, à noite, o itinerário de ronda, de acordo com as instruções, assinalando quaisquer anomalias, tomando as providências que o caso exija e elaborando os relatórios que superiormente lhe sejam exigidos.
- 17 Jardineiro. Cultiva flores, árvores, arbustos e outras plantas para embelezar parques e áreas ajardinadas; semeia relvados, renova-lhes as zonas danificadas e apara-os mediante tesoura e outros cortadores especiais; planta, poda e trata sebes e árvores; procede à limpeza e conservação dos arruamentos e canteiros.
- 18 Tirocinante de refinação. É o trabalhador que executa tarefas simples no sector de refinação, podendo coadjuvar outros trabalhadores mais qualificados.
- 19 Trabalhador indiferenciado. Trabalhador sem formação profissional específica, que desempenha funções simples e que não requeiram grande aprendizagem em qualquer sector da empresa, entre outras: limpezas, cargas, descargas, transportes e tarefas auxiliares de outros profissionais mais qualificados.

Trabalhadores de escritório

- 1 Chefe de departamento. É o trabalhador que organiza e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, as actividades próprias de um departamento da empresa; exerce, dentro do departamento que chefia, a orientação do grupo de profissionais (nunca menos de dois) sob as suas ordens. A classificação nesta função depende do âmbito, complexidade e responsabilidade da chefia exercida.
- 2 Programador. Estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático de informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos (pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador).

- 3 Subchefe de departamento. É o trabalhador que coadjuva o chefe de departamento, executa as funções e tarefas que por este lhe forem cometidas e substitui o chefe de departamento nas suas faltas e impedimentos.
- 4 Secretário(a) de administração, secretário(a) de direcção e secretário(a). É o profissional habilitado com o curso de secretariado ou com conhecimentos e prática profissionais equivalentes, com conhecimentos desenvolvidos de, pelo menos, duas línguas estrangeiras, escritas e faladas, sendo uma delas, obrigatoriamente, a inglesa. Compete-lhe assegurar a rotina diária do gabinete, o expediente, a dactilografia, os contactos com o exterior (telefone, telex e fax), o arquivo da documentação e correspondência e, ainda, operar com meios de informática em tudo o que se relacionar com a sua actividade. A classificação na categoria profissional depende do nível hierárquico perante quem desempenha as funções.

Secretário(a) de administração. — Ocupa-se do secretariado específico da administração.

Secretário(a) de direcção:

- Nível 1 ocupa-se do secretariado específico de um ou vários directores, por forma directa e permanente;
- Nível 2 desempenha funções de secretariado no âmbito de uma ou várias direcções, podendo assistir pessoas de diversos níveis hierárquicos.

Secretário(a). — Ocupa-se, predominante ou exclusivamente, do secretariado de adjuntos e ou assistentes de direcção e ou de outros quadros da empresa.

- 5 Técnico de expediente e arquivo. É o profissional responsável pela recepção do correio, sua classificação e distribuição pelos diversos sectores da empresa. Procede ao arquivo dos documentos de contabilidade e da correspondência expedida. Franquia toda a correspondência expedida e providencia o seu envio. Pode proceder ao aprovisionamento de material de escritório, efectuar a sua gestão e distribuição, de acordo com instruções recebidas. Desempenha outras tarefas compatíveis com a sua formação e categoria profissional, de acordo com instruções que lhe sejam dadas pelos superiores hierárquicos.
- 6 Escriturário principal. É o trabalhador que executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticas complexas e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomadas de decisão correntes, podendo coordenar o trabalho de profissionais de categoria inferior.
- 7 Caixa. O trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; efectua pagamentos, preenche cheques e procede ao tratamento informático das operações que executa,

de acordo com as instruções dos superiores hierárquicos. Prepara os fundos destinados a serem depositados e toma disposições necessárias para os levantamentos.

- 8 Operador de sistemas. É o trabalhador que acciona e vigia um ou mais computadores; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; coloca papel nas impressoras, vigia o funcionamento dos computadores e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.) consoante as instruções recebidas, retira o papel impresso e faz com que os mapas processados cheguem aos respectivos departamentos. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e fazer a recolha de dados.
- 9 Escriturário. Executa várias tarefas, as quais variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha: redige cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados necessários para as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos às encomendas, distribuição e regularização das compras e vendas; ordena e arquiva recibos, cartas e outros documentos; efectua registos contabilísticos, ordena e arquiva documentação e elabora dados estatísticos. Opera com máquinas de escrever e com computador.
- 10 Auxiliar de escritório. É o trabalhador que executa tarefas auxiliares de escritório, quer em serviços externos (entrega e recolha de documentação e de volumes junto de repartições, bancos, fornecedores, etc.), quer em serviços internos, em qualquer sector administrativo da empresa.
- 11 Dactilografo(a). Escreve à máquina ou em processador de texto cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; opera com aparelhos de fotocópia, telex e telefax. Acessoriamente pode executar os serviços de arquivo.
- 12 Estagiário. O trabalhador que se prepara para escriturário, desempenhando, sob ordens e responsabilidade de um escriturário, algumas das tarefas que caracterizam a função de escriturário.

Trabalhadores cobradores

Cobrador. — É o profissional que procede, fora dos escritórios, a pagamentos, recebimentos e depósitos, podendo ainda efectuar serviços de fiscalização e recolha de informações

Trabalhadores de serviço social

Assistente social. — É o trabalhador habilitado com curso específico e que desempenha as respectivas funções na área dos serviços sociais da empresa.

Trabalhadores de hotelaria

1 — Encarregado de refeitório. — Organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório, re-

quisita os géneros, utensílios e demais produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento de ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas e demais sectores do refeitório e cantina, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidade, qualidade e preço com os descritos nas requisições. Pode concomitantemente exercer as funções de chefe de cozinha, se habilitado profissionalmente ou com experiência demonstrada para o exercício do cargo.

- 2 Chefe de cozinha. Organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos da cozinha. Elabora ou contribui para a elaboração das ementas e das listas com uma certa antecedência, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição e outros factores e requisita os géneros de que necessita para a sua confecção; dá instruções ao pessoal da cozinha sobre a preparação e confecção dos pratos, tipos de guarnição e quantidades a servir; cria receitas e prepara especialidades, acompanha o andamento dos cozinhados, assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido; verifica a ordem e a limpeza de todas as secções e utensílios da cozinha; propõe superiormente a admissão do pessoal e vigia a sua apresentação e higiene; mantém em dia um inventário de todo o material de cozinha; é responsável pela conservação dos alimentos entregue à secção; pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo diário dos consumos. Dá informação sobre quantidades necessárias às confecções dos pratos e ementas. Pode concomitantemente exercer as funções de encarregado de refeitório.
- 3 Cozinheiros (1.ª, 2.ª e 3.ª). É o profissional qualificado que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe; prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias segundo o tipo de pratos a confeccionar, emprata-os, guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiros; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.
- 4 Empregado de refeitório. Executa nos diversos sectores de um refeitório trabalhos relativos ao serviço de refeições; prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras de forma mais conveniente; coloca nos balcões ou nas mesas pão, fruta, sumos, vinhos, cafés e outros artigos de consumo; emprata e distribui refeições; levanta os tabuleiros das mesas, transportando-os para a copa; lava louças, recipientes e outros utensílios. Não cozinhando, pode proceder a serviços de preparações das refeições e executar tarefas de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Trabalhadores da construção civil

- 1 Encarregado. É o trabalhador que dirige o pessoal na execução de uma obra ou parte de uma obra e, bem assim, o que dirige uma secção especializada da empresa na oficina ou nas obras.
- 2 Pintor. É o trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura nas obras.
- 3 Estucador. É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.
- 4 Carpinteiro de limpos. É o trabalhador que, predominantemente, executa trabalhos em madeira, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.
- 5 Pedreiro. É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.
- 6 Carpinteiro de tosco ou cofragem. É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e monta estruturas de madeira ou moldes para fundir betão.
- 7 Ajudante. É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização profissional que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença e que tenha mais de 18 anos de idade.
- 8 Aprendiz. Trabalhador que efectua a aprendizagem da profissão e que coadjuva os oficiais sob a orientação destes.
- 9 Auxiliar menor. É o trabalhador sem qualquer especialização profissional com idade inferior a 18 anos.

Trabalhadores continuos e porteiros

- 1 Contínuo. Executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los e informá-los, estampilhar e entregar correspondência, executar diversos serviços, tais como entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e distribuição da correspondência aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar serviços de reprodução e endereçamento de documentos. Eventualmente transporta, distribui e recolhe expediente, documentos e objectos de serviço de ou para entidades exteriores à empresa.
- 2 Trabalhador de limpeza e ou lavandaria e costura. Executa tarefas relativas a limpezas, costura e lavagem, utilizando, quando necessário, máquinas adequadas a estas operações, pela condução das quais é responsável dentro das directrizes que lhe forem dadas pelo seu chefe na linha hierárquica directa. É responsável pelo estado de higiene e limpeza do sector onde exercer a sua actividade.
- 3 Paquete. O trabalhador menor de 18 anos que presta os serviços enumerados para os contínuos.

Trabalhadores electricistas

- 1 Encarregado. Trabalhador electricista com a categoria de oficial que controla e dirige os serviços no local de trabalho. É responsável, sob orientação do respectivo chefe na linha hierárquica directa, pelo cumprimento dos planos de manutenção, reparações e montagens, em quantidade e qualidade, e pela utilização correcta dos meios humanos e materiais postos à sua disposição.
- 2 Subencarregado. Trabalhador electricista com a categoria de oficial que executa e é responsável pelos trabalhos da sua especialidade sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências, dirigindo os trabalhos de um grupo de profissionais electricistas.
- 3 Chefe de equipa. É o trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão, na dependência directa dos seus superiores hierárquicos, dirige e orienta um grupo de profissionais. Pode, quando necessário, substituir os seus superiores hierárquicos no caso de impedimentos ou ausência destes.
- 4 Oficial electricista/electrónica. É o oficial electricista com conhecimentos de electrónica que instala e faz a conservação de aparelhos e equipamentos electrónicos, utilizando devidamente os respectivos aparelhos de detecção, além de instalar e reparar sistemas de correntes fortes.
- 5 Oficial principal. É o trabalhador de maior nível de especialização na sua profissão e que, na dependência dos seus superiores hierárquicos, pode orientar um grupo restrito de profissionais. Pode, quando necessário, substituir os seus superiores hierárquicos no caso de impedimento ou ausência destes.
- 6 Técnico de electrónica. É o trabalhador que monta, instala, conserva e repara diversos tipos de aparelhos e equipamentos electrónicos em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização; lê e interpreta esquemas e planos de cablagem; examina os componentes electrónicos para se certificar do seu conveniente ajustamento; monta as peças ou fixa-as sobre estruturas ou painéis, usando ferramentas manuais apropriadas; dispõe e liga cabos através de soladura ou terminais, detecta os defeitos usando geradores de sinais, osciloscópios e outros aparelhos de medida; limpa e lubrifica os aparelhos, desmonta e substitui, se for caso disso, determinadas peças, tais como resistências, transformadores, válvulas e vibradores; procede às reparações e calibragem necessárias aos ensaios e testes segundo as especificações técnicas. Pode ser especializado em determinado tipo de aparelhos ou equipamentos electrónicos e ser designado em conformidade. Pode orientar e chefiar, no seu serviço, um grupo restrito de profissionais.
- 7 Oficial. Trabalhador electricista devidamente habilitado com carteira profissional que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.
- 8 Pré-oficial. Trabalhador electricista devidamente habilitado com carteira profissional que coad-

juva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

- 9 Ajudante. Trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.
- 10 Aprendiz. Trabalhador electricista que, sob a orientação permanente dos profissionais acima referidos, os coadjuva nos seus trabalhos.

Trabalhadores enfermeiros

Enfermeiro. — Administra a terapêutica e os trabalhos prescritos pelos médicos; presta primeiros socorros de urgência, presta cuidados de enfermagem básicos e globais aos trabalhadores da empresa, sãos ou doentes; faz educação sanitária, ensinando os cuidados a ter não só para manter o seu grau de saúde e até aumentá-lo, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho, como para prevenir as doenças em geral e as profissionais em particular, observa os trabalhadores são ou doentes; verifica temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso e altura, procurando detectar precocemente sinais e sintomas de doença, e encaminha-os para o médico: auxilia o médico na consulta e nos meios complementares de diagnóstico e tratamento; efectua registos relacionados com a sua actividade, por forma a informar o médico e assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem.

Trabalhadores fogueiros

- 1 Encarregado. É o trabalhador que dirige, coordena e controla os serviços da central de vapor, incluindo toda a rede de vapor existente na mesma, sob a orientação do respectivo chefe na linha hierárquica directa. É o responsável pela utilização correcta dos meios humanos e materiais postos à sua disposição e pela disciplina, higiene e segurança do seu pessoal.
- 2 Fogueiro. É o trabalhador que alimenta e conduz os geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a conservação e manutenção dos geradores de vapor, auxiliares e acessórios da central de vapor. Pode ser igualmente responsável pela operação nas estações de recepção e preparação de combustíveis e dos sistemas de tratamento de água de alimentação dos geradores e conduzir turbinas de vapor destinadas a accionar geradores de energia eléctrica e auxiliares, tendo a seu cargo a manutenção e conservação das mesmas e reparações inerentes quando necessárias.
- 3 Ajudante de fogueiro (chegador). É o trabalhador que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade do fogueiro, assegura o abastecimento do combustível líquido ou sólido e do tratamento de águas para os geradores de vapor, procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce igualmente as funções nos termos dos artigos 14.º e 15.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei 46 989, de 30 de Abril de 1966.

Trabalhadores químicos

- 1 Experimentador de investigação. É o trabalhador que, nas empresas em que haja departamentos de investigação e sob direcção dos seus superiores hierárquicos, orienta e ou executa experimentações laboratoriais de investigação, dirigindo, se necessário, analistas e preparadores.
- 2 Chefe de laboratório de rotina. É o trabalhador que, além de executar análises quantitativas, qualitativas e microbiológicas e outros trabalhos que exigem conhecimentos técnicos comprovadamente especializados no domínio da química laboratorial ou industrial, chefia e orienta os laboratórios de controlo de rotina.
- 3 Analista principal. É o trabalhador que executa análises quantitativas, qualitativas, microbiológicas e outros trabalhos que exigem conhecimentos técnicos especializados no domínio da química laboratorial ou industrial, orientando e coordenando outros analistas e preparadores.
- 4 Analista. É o trabalhador que efectua experiências, análises simples e ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades de matérias-primas e produtos acabados, nas condições de utilização e aplicação.
- 5 Preparador. É o trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos e físico-químicos, sob a orientação de um analista, procedendo, nomeadamente, à colheita e preparação de matérias-primas, semiprodutos e produtos acabados. Prepara bancadas, manuseia reagentes, faz titulações e zela pela manutenção do equipamento e executa outras tarefas acessórias.

Trabalhadores rodovidários

- 1 Motorista (pesados ou ligeiros). É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros e pesados), competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carta e descarga, verificação diária dos níveis de óleo e de água. Os veículos ligeiros com distribuição e os pesados terão, quando se demonstrar indispensável, ajudante de motorista.
- 2 Ajudante de motorista. É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias.

Trabalhadores técnicos de desenho

1 — Desenhador-projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específi-

cos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, podendo elaborar memórias descritivas e determinar os elementos para orçamentos. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos. Pode fazer o acompanhamento da obra projectada.

- 2 Desenhador. É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (por exemplo, croquis), os adapta para a necessária execução dos desenhos e descreve-os até ao pormenor necessário para a sua compatibilidade e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimentos de fabricação e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes. Pode fazer o acompanhamento da obra.
- 3 Tirocinante. É o trabalhador que, possuindo o curso elementar técnico ou outro equiparado, se prepara para o exercício da categoria de desenhador.

Trabalhadores técnicos de vendas

- 1 Chefe de secção de vendas. É o trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de vendas da empresa.
- 2 Inspector de vendas. É o trabalhador que inspecciona o serviço de vendedores, promotores de venda, prospectores de vendas ou vendedores especializados, visita os clientes e verifica a acção dos seus inspeccionados pela nota de encomenda.
- 3 Promotor de vendas. É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas.
- 4 Prospector de vendas. Verifica as possibilidades de mercado nos seus vários aspectos de gastos, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade, de acordo com as características do público a que os produtos ou serviços se destinam. Pode eventualmente, organizar exposições.
- 5 Vendedor especializado. É o trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

Trabalhadores telefonistas

Telefonista. — É o profissional que presta a sua actividade exclusiva ou predominantemente na recepção, ligação ou interligação de comunicações telefónicas, independentemente da designação técnica do material instalado.

Trabalhadores metalúrgicos

1 — Encarregado. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla directamente o subencarregado, chefes ou outros trabalhadores. É responsavel, sob

orientação do respectivo chefe na linha hierárquica, pelo cumprimento dos planos de manutenção, reparação e construção em quantidade e qualidade e pela utilização correcta dos meios humanos e materiais postos à sua disposição.

- 2 Subencarregado. É o trabalhador que substitui o encarregado nos seus impedimentos e o coadjuva directamente, executando ou não trabalhos da sua especialidade, orientado directamente pelos seus superiores hierárquicos, e dirigindo grupos de trabalhadores da sua profissão ou outros.
- 3 Oficial principal. É o trabalhador de maior nível de especialização na sua profissão e que na dependência dos seus superiores hierárquicos pode orientar um grupo restrito de profissionais da sua profissão.
- 4 Chefe de equipa. É o trabalhador que, executando ou não funções da profissão de metalúrgico na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo constituído no máximo por cinco profissionais, podendo orientar, simultaneamente, trabalhadores que exerçam profissões com qualificação técnica ou prática inferiores às da sua.
- 5 Serralheiro mecânico. É o trabalhador que executa peças, monta, repara, afina e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção de instalações eléctricas.
- 6 Torneiro mecânico. É o trabalhador que, operando num torno mecânico paralelo, vertical, revolver ou de outro tipo, executa todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.
- 7 Soldador. É o trabalhador que, pelos processos de soldadura a electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que, em máquinas automáticas ou semiautomáticas, procedem à soldadura e ou enchimento. Excluem-se as soldaduras por resistência (pontos, costuras e topo a topo).
- 8 Canalizador. É o trabalhador que corta, rosca e solda tubos de metal, chumbo, plástico ou materiais afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.
- 9 Lubrificador. É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.
- 10 Lubrificador de veículos automóveis. É o trabalhador especialmente incumbido de proceder à lubrificação dos veículos automóveis, mudanças de óleo no motor, caixa de velocidades e diferencial, ou atesta os mesmos, vê os níveis de caixa de direcção, bateria e depósito de óleo dos travões, podendo fazer a lavagem dos veículos.
- 11 Ajudante. É o trabalhador que executa tarefas não específicas.

- 12 Fiel de armazém. É o trabalhador que, nos armazéns, regista internamente as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos, controla e responde pelas existências operando com meios informáticos e é orientado pelo chefe na linha hierárquica directa.
- 13 Chefe de armazém. Tem a seu cargo o armazém de peças de reserva e materiais de consumo corrente, exigindo-se-lhe um conhecimento aprofundado das características e especificações desses materiais. Recebe, armazena e entrega os materiais do seu armazém, sendo responsável pela verificação da concordância entre as mercadorias recebidas e as ordens de encomenda, facturas e outros documentos, pela sua arrumação e conservação, pela manutenção de registos de entradas e saídas e sua concordância com os elementos contabilísticos e pelo tratamento informático do seu sector. Colabora com o respectivo chefe na linha hierárquica directa na gestão dos stocks.
- 14 Encarregado geral da conservação e manutenção. É o trabalhador que, no serviço de conservação e manutenção da empresa, dirige, controla e coordena, sob a orientação dos seus superiores hierárquicos, os encarregados e os subencarregados das respectivas oficinas, sendo responsável pelo cumprimento dos programas de manutenção que lhe são indicados pelos seus superiores hierárquicos, pela correcta utilização de todo o equipamento a seu cargo, pela disciplina, segurança e higiene dos sectores em que superintende, visando a obtenção do melhor rendimento. Deve dar conhecimento aos seus superiores hierárquicos de todas as informações recebidas.
- 15 Praticante. É o trabalhador que completou a aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para vir a ascender a categoria superior.
- 16 Aprendiz. É o trabalhador que efectua a aprendizagem da profissão e coadjuva os oficiais sob a orientação destes.

ANEXO II

Condições específicas

Trabalhadores açucareiros

- 1 Admissão. Só poderá ser admitido como trabalhador o candidato que satisfaça as seguintes condições:
 - a) Ter a idade mínima de 16 anos;
 - b) Possuir as habilitações literárias mínimas determinadas por lei.
- 2 Carreira profissional. Os tirocinantes serão promovidos às categorias profissionais respectivas após
 12 meses de prática.

Trabalhadores de construção civil

- 1 Admissão. Só poderá ser admitido como trabalhador o candidato que satisfaça as seguintes condições:
 - a) Ter a idade mínima de 16 anos;
 - b) Possuir as habilitações literárias mínimas determinadas por lei.

- 2 Carreira profissional:
- 2.1 Aprendizagem:
- 2.1.1 A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial;
- 2.1.2 Os aprendizes não poderão permanecer mais de dois anos nessa categoria, findos os quais serão obrigatoriamente promovidos à categoria de segundo-oficial;
- 2.1.3 Aos aprendizes admitidos com mais de 18 anos de idade será reduzido o tempo de aprendizagem para um ano;
- 2.1.4 Haverá aprendizagem nas categorias profissionais seguintes:
 - a) Carpinteiro de limpos;
 - b) Carpinteiro de tosco ou cofragem;
 - c) Estucador;
 - d) Pedreiro;
 - e) Pintor.
 - 2.2 Promoções:
- 2.2.1 Os auxiliares menores serão promovidos a ajudantes logo que completem 18 anos de idade;
- 2.2.2 Os oficiais de 2.ª serão promovidos automaticamente a oficiais de 1.ª ao fim de quatro anos de serviço na mesma categoria.

Trabalhadores contínuos e porteiros

- 1 Admissão. Só poderá ser admitido como trabalhador o candidato que satisfaça as seguintes condições:
 - a) Idade mínima de admissão de 16 anos para os paquetes e de 18 anos para as restantes categorias;
 - b) Possuir as habilitações literárias mínimas determinadas por lei.
 - 2 Carreira profissional:
- 2.1 Os paquetes logo que completem 18 anos de idade são promovidos a contínuos;
- 2.2 Os contínuos, porteiros e guardas terão prioridade no preenchimento de vagas nas categorias de profissionais de escritório desde que completem as habilitações mínimas requeridas para o referido ingresso.

Trabalhadores electricistas

- 1 Admissão. Só poderá ser admitido como trabalhador o candidato que satisfaça as seguintes condições:
 - a) Ter a idade mínima de 16 anos;
 - b) Possuir as habilitações literárias mínimas determinadas por lei.
 - 2 Carreira profissional:
- 2.1 Os aprendizes serão promovidos a ajudantes após dois anos de serviço efectivo na profissão ou logo que completem 18 anos de idade;
- 2.2 Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais logo que completem dois anos de serviço naquela categoria;
- 2.3 Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais logo que completem dois anos de serviço naquela categoria.
 - 3 Deontologia profissional:
- 3.1 O trabalhador electricista terá sempre direito a escusar-se de cumprir ordens cuja execução ponha em

risco a sua segurança pessoal ou a daqueles que com ele trabalham ou venham a utilizar a instalação em causa;

3.2 — Sempre que no exercício da profissão o trabalhador electricista corra risco de electrocussão, não poderá trabalhar sem ser acompanhado.

Trabalhadores enfermeiros

1 — Condições de admissão. — Só poderão exercer funções de enfermeiro os profissionais com o curso geral de enfermagem.

Trabalhadores de escritório

- 1 Condições de ingresso na profissão:
- 1.1 Só podem ingressar na profissão os trabalhadores com o 9.º ano de escolaridade obrigatória ou equiparado;
- 1.2 Só poderão ingressar nas categorias de programador, contabilista, chefe de secção, chefe de divisão e director de serviços os trabalhadores com o curso superior de Contabilidade e Administração ou equivalente legal ou com conhecimentos ou experiência profissional adequados e o mínimo de 21 anos de idade;
- 1.3 Só poderão ser admitidos como técnicos administrativos os trabalhadores que tenham como habilitações mínimas o 12.º ano ou equiparado e o mínimo de 21 anos de idade.
 - 2 Acesso e promoções:
- 2.1 Os estagiários serão promovidos à categoria de terceiro-escriturário logo que completem dois anos na categoria ou atinjam 21 anos de idade;
- 2.2 Os dactilógrafos serão promovidos à categoria de terceiro-escriturário logo que completem dois anos na categoria ou atinjam 21 anos de idade, sem prejuízo de continuarem adstritos à função de dactilógrafo;
- 2.3 Os terceiros-escriturários e segundos-escriturários ingressarão à categoria imediatamente superior logo que completem três anos naquelas categorias:
- 2.4 Qualquer trabalhador admitido com mais de 21 anos de idade será promovido, nos termos dos números anteriores, após o decurso de dois anos de serviço.

Trabalhadores fogueiros

- 1 Admissão. Só poderá ser admitido como trabalhador o candidato que satisfaça as seguintes condições:
 - a) Ter a idade mínima de 18 anos;
 - b) Ter as habilitações mínimas legais e possuir as condições indispensáveis para o exercício da profissão, de acordo com as disposições legais específicas da actividade.
- 2 Aprendizagem. A aprendizagem de condução de geradores de vapor será feita de acordo com as disposições legais específicas.
 - 3 Categorias profissionais:
- 3.1 O chegador ou ajudante de fogueiro terá acesso à categoria de fogueiro desde que o quadro da empresa tenha vagas e uma vez cumpridas as disposições legais específicas;

3.2 — Encarregado — esta categoria só poderá existir quando haja, no mínimo, quatro fogueiros. No entanto, as respectivas funções podem ser desempenhadas por trabalhadores de habilitações técnicas superiores adequadas à direcção, coordenação e controlo dos serviços da central de vapor e respectiva rede, de acordo com as disposições legais específicas.

Trabalhadores de hotelaria

- 1 Admissão, Só poderá ser admitido como trabalhador o candidato que satisfaça as seguintes condições:
 - a) Idade mínima de admissão de 16 anos;
 - b) Possuir as habilitações literárias mínimas determinadas por lei.
 - 2 Carreira profissional:
- 2.1 Os trabalhadores admitidos pela primeira vez na profissão com menos de 18 anos de idade têm de cumprir um período de aprendizagem de um ano;
- 2.2 Os trabalhadores admitidos para as funções de cozinheiro desde que ingressem pela primeira vez na profissão, independentemente da sua idade, têm de cumprir um período de aprendizagem de dois anos, seguidos de período de estágio de um ano, findo o qual ascenderão à categoria de cozinheiro de 3.ª

Trabalhadores metalúrgicos

- 1 Admissão. Só poderá ser admitido como trabalhador o candidato que satisfaça as seguintes condições:
 - a) Ter idade mínima de 16 anos;
 - b) Possuir as habilitações literárias mínimas determinadas por lei.
 - 2 Carreira profissional:
- 2.1 Os aprendizes serão promovidos a praticantes após dois anos de serviço efectivo na profissão ou logo que completem 18 anos de idade, sem prejuízo de cumprirem sempre, pelo menos, um ano de aprendizagem;
- 2.2 Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas de ensino técnico profissional ou de um centro de formação profissional, bem como daqueles que ingressem em profissão para a qual não esteja prevista aprendizagem;
- 2.3 Os praticantes serão promovidos ao escalão imediato da respectiva profissão logo que completem dois anos de serviço naquela categoria;
- 2.4 Os profissionais do 3.º e 2.º escalões serão promovidos aos escalões imediatamente superiores ao fim de três anos de permanência nos respectivos escalões.

Trabalhadores químicos

- 1 Habilitações mínimas:
- 1.1 Experimentador de investigação e chefe de laboratório de rotina: curso de Química Laboratorial do Instituto Superior de Engenharia ou conhecimentos ou experiência profissionais equivalentes adquiridos no sector;
- 1.2 Analista principal: curso de química das escolas industriais ou conhecimentos profissionais equivalentes adquiridos no sector;
 - 1.3 Preparador: escolaridade obrigatória.

- 2 Carreira profissional estagiário. O trabalhador será classificado com esta categoria durante o período máximo de um ano para adaptação e integração nos laboratórios da empresa; findo este período, ascenderá automaticamente à classe de 3.ª
 - 3 Promoções automáticas:

Dois anos na passagem de analista de 3.ª a analista de 2.ª;

Três anos na passagem de analista de 2.ª a analista de 1.ª

Trabalhadores rodoviários

- 1 Condições específicas de admissão. Só podem ser admitidos os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições gerais:
 - a) Terem idade não inferior a 21 anos;

b) Possuírem carta de condução;

- c) A idade mínima de admissão para ajudante de motorista é de 18 anos e as habilitações mínimas são as correspondentes à escolaridade obrigatória.
- 2 Livrete de trabalho:
- 2.1 Os trabalhadores deverão possuir um livrete de trabalho:
 - a) Para registo de todo o trabalho efectuado, no caso de utilizar o horário livre;
 - b) Para registo do trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal, complementar ou feriados, se estiver sujeito a horário fixo;
- 2.2 Os livretes são pessoais e intransmissíveis e apenas podem ser adquiridos no sindicato onde o trabalhador estiver inscrito.
- 2.3 O trabalho efectuado será registado a par e passo, havendo uma tolerância de quinze minutos para proceder a quaisquer registos.

Trabalhadores técnicos de desenho

Acesso e promoções:

- 1 Os trabalhadores que iniciem a sua carreira com vista ao exercício da categoria profissional de desenhador serão classificados como tirocinantes, devendo possuir o curso elementar técnico ou outro oficialmente equiparado.
- 2 Salvo o disposto no número seguinte, o período máximo de tirocínio será de dois anos de serviço efectivo, findos os quais serão promovidos à categoria de desenhador.
- 3 Os trabalhadores que, para além do curso elementar técnico, possuam:
 - a) O curso de especialização de desenhador ministrado nas escolas técnicas serão classificados como tirocinantes de 2.º ano e ascenderão a desenhadores ao fim de seis meses de tirocínio;
 - b) O curso de formação profissional ministrado no serviço de formação profissional serão classificados como tirocinantes de 2.º ano.

Trabalhadores telefonistas

A idade mínima de admissão é de 18 anos e as habilitações mínimas são as correspondentes à escolaridade obrigatória.

Disposição geral quanto a promoções

- 1 Nas promoções previstas neste anexo que decorram da antiguidade do trabalhador, pode sempre a entidade patronal opor-se à passagem automática a categoria ou escalão superior desde que, por escrito, comprove a inaptidão do trabalhador.
- 2 No caso de o trabalhador não aceitar a prova de inaptidão apresentada pela empresa, terá direito de exigir um exame técnico-profissional a efectuar no seu posto de trabalho pela comissão paritária.

ANEXO III

Enqua- dramento	Profissões e categorias	Vencimento base
01	Encarregado geral de conservação e manu- tenção	132 500\$00
02	Chefe de departamento Chefe de turno Programador Encarregado (metalúrgicos) Encarregado (electricistas) Encarregado (construção civil) Encarregado (fogueiros) Chefe de laboratório de rotina Desenhador projectista Chefe de secção de vendas Experimentador de investigação Assistente social Técnico de electrónica	117 500\$00
03	Subchefe de departamento Subencarregado (metalúrgicos) Subencarregado (electricistas) Secretária(o) de administração Inspector de vendas Chefe de cozinha Encarregado (açucareiros) Caixa Enfermeiro	105 000\$00
04	Encarregado de refeitório Supervisor Chefe de equipa Chefe de armazém (metalúrgicos) Secretária(o) de direcção (nível 1) Oficial electricista/electrónica	100 000\$00
05	Oficial principal (metalúrgicos)	97 500 \$ 00
06	Promotor de vendas	96 000\$00
07	Analista de 1.ª Fiel de armazém de 1.ª (açucareiros) Escriturário de 1.ª Serralheiro de 1.ª Torneiro de 1.ª Canalizador de 1.ª Fiel de armazém (metalúrgicos) Fogueiro Soldador de 1.ª Desenhador de dois a seis anos Secretária(o) Cozedor	93 750\$00

Enqua- tramento	Profissões e categorias	Vencimento base	Enqua- dramento	Profissões e
	Coordenador Oficial electricista Vendedor especializado Pedreiro de 1.a Carpinteiro de 1.a (limpos e tosco ou cofragem)		10	Auxiliar de escritório Jardineiro
07	Estucador de 1.ª	93 750\$00	11	Operador
08	Cozinheira(o) de 1. ^a	88 500\$00	12	Empregado de refeito Pessoal de limpeza Ajudante (metalúrgico Ajudante (electricista:
4.5	Operador especializado de refinação Fiel de armazém de 2.ª			Ajudante (construção Ajudante de motorisi Estagiário do 2.º and
09	Escriturário de 2.ª	85 500\$00	13	Trabalhador indiferer Tirocinante de refina Estagiário do 1.º and Praticante (metalúrgio
	transporte Desenhador de zero a dois anos Fiel de balança Pintor de 1. ^a Torneiro de 2. ^a Canalizador de 2. ^a Soldador de 2. ^á		14	Paquete
-			Por	to, 15 de Feverei
	Operador qualificado de refinação Escriturário de 3.ª		P	ela RAR — Refinarias de Açı (Assinatura ilegível.)
	Serralheiro de 3.ª		P	elo SINDEQ — Sindicato Dem
	Analista de 3.ª		P	elo SITESC — Sindicato dos (Assinatura ilegível.)
10	Telefonista	79 000\$00	Po	elo STV — Sindicato dos Téc
	Carpinteiro de 2.ª (limpos e tosco ou cofragem) Estucador de 2.ª Lubrificador de veículos automóveis Ajudante de fogueiro		Der	rado em 21 de M positado em 26 de ° 6, com o n.º 122

Enqua- dramento	Profissões e categorias	Vencimento base
10	Auxiliar de escritório	79 000\$00
11	Operador	74 000\$00
12	Empregado de refeitório Pessoal de limpeza Ajudante (metalúrgicos) Ajudante (electricistas) Ajudante (construção civil) Ajudante de motorista Estagiário do 2.º ano (escritórios)	67 000\$00
13	Trabalhador indiferenciado	60 000\$00
14	Paquete Auxiliar menor (construção civil) Aprendiz (menor de 18 anos em qualquer profissão	40 100\$00

iro de 1991.

cúcar Reunidas, S. A.:

mocrático de Energia, Química e Indústrias Diversas:

Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

enicos de Vendas:

Marco de 1991. e Março de 1991, a fl. 50 do li-22/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação da profissão que a seguir se indica, abrangida pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no Boletim do Trabalho e Em-

prego, 1.ª série, n.ºs 28, de 29 de Julho de 1990, e 32, de 29 de Agosto de 1990:

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar de enfermagem.

CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por ter sido publicado com incorrecções no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1990, a pp. 3205 e seguintes, o CCT mencionado em título, a seguir se procede à necessária rectificação:

Assim, a p. 3208, onde se lê:

deve

ANEXO I

1 —

2 —

Tabela salarial	Aprendiz(a) (Praticante de idade (de
••••••	aprendizag Paquete (3.°
1 —	•
	Grupo 10:
2 —	Ajudante de
Lisboa, 23 de Novembro de 1990.	(sacos). Aprendiz(a) (
	idade. Aprendiz(a) (
ler-se:	idade. Aprendiz(a) (
ANEXO I	Aprendiz(a) (Aprendiz(a) (
Tabela salarial	Paquete (1.°
	Grupo 11:
	(FI) 1 1 1

ANEXO II

Grupos de categorias e profissões

Grupo 9:

Ajudante de maquinista do 3.º ano (sacos). Aprendiz de metalúrgico com 16 anos de idade.

Aprendiz(a) (papel e cartão) com 16 anos de idade.

dos 3.º e 4.º anos (sacos).

e metalúrgico com 15 anos de profissões que não admitem em).

e 4.º anos).

maquinista dos 1.º e 2.º anos

de metalúrgico com 15 anos de

papel e cartão) com 15 anos de

de gravador de carimbos (CC).

(sacos) (1.° e 2.° anos).

e 2.º anos).

(Eliminado.)

Lisboa, 23 de Novembro de 1990.

AE entre os CTT — Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidões a pp. 3133 e seguintes do Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 44, de 29 de Novembro de 1990, o AE mencionado em epigrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

A p. 3133, onde se lê:

A p. 3134, onde se lê:

ANEXO II

Mapa de grupos profissionais — Admissões e promoções

Abreviaturas:

 $[\ldots]$

ALO

 $[\ldots]$

LVO

Cláusula 2.ª

Vigência

1 —

2 — O acordo vigorará por um período de 12 meses.

ANEXO II

Mapa de grupos propfissionais - Admissões e promoções

Abreviaturas:

[...] ALQ [...] LVD

A p. 3136, onde se lê:

Abreviaturas	Designações	Cat	Acessos para promoção	
 TDS	Técnico de desenho:			
	Especialidades:	F	2	
		G	-	
• • •	• • •	-	-	

deverá ler-se:

Abreviaturas	Designações 	Cat	Acessos para promoção	
 TDS	Técnico de desenho: Especialidades:	F	3	
		G	-	• • •
			-	• • •

A p. 3138, onde se lê:

Abreviaturas	Designações	Cat	Acessos para promoção	•••
ENF:	Enfermeiro:	_	2	
		l —	4	
			4	
		K	4	
ТВ		L	4	
		L_1	-	

deverá ler-se:

Abreviaturas	Designações	Cat	Acessos para promoção	
ENF:	Enfermeiro:		2	
			4	
		l —	4	
		1 -	4	
		K	4	
TB		L	4	
		Lı	-	

A p. 3139, onde se lê:

Abreviaturas	Designações	Níveis profissionais	Cat	
. • •			N	Ī
ARQ	Arquitecto	`	N	
ECN	Economista	Especialista II (¹)	N	
• • •	• • • •		N'	

deverá ler-se:

Abreviaturas	Designações	Níveis profissionais	Caı	
ARQ ECN	Arquitecto Economista	Especialista 11 (¹)	M N N	

A p. 3143, no anexo IV, quadro 2, n. os III, IV, VI, VII, coluna dos efeitos, onde se lê «[...] de origem para uma promoção [...]» deverá ler-se «[...] de origem para a primeira promoção [...]».

Na mesma página, onde se lê:

De grupos profissionais com as categorias	***	
V II) DD:		
EEEFFF		
GGG HHH		
J		

deverá ler-se:

De grupos profissionais com as categorias	
VIII) DD: EEE	
J	

No mesmo quadro, no grupo VIII, coluna «Efeitos», onde se lê «[...] EDI [...]» deverá ler-se «[...] ECI [...]».

A p. 3144, no anexo IV, quadro 2, n.ºs XII, XIII, XIV, XV, XVI, coluna dos efeitos, onde se lê «[...] de origem para uma promoção [...]» deverá ler-se «[...] de origem para a primeira promoção [...]».

Na mesma página, onde se lê:

De grupos profissionais com as categorias		
XII):		
E)	
F	}	
G		
Н		
I		
J		
	ŀ	
XIX):		
E	1	
F	}	
GG	l	
нн	}	
II	1	
JJJ)	
KKK	1	
LLL		
L ₁		
	1	1

dar	/erá	1		
aev	zera.	ier-	Se	•

De grupos profissionais com as categorias	
XII): E	
G H J	

De grupos profissionais com as categorias		
XIX):		
E	1	
F		
GG	(İ
нн	1	ļ
II	1	
JJJ	Į.	}
KKK	1	1
LLL	1	
L ₁		1

A pp. 3144 e 3145, onde se lê:

l Grupos profissionais das categorias	2 Técnicos especializados	3 Licenciados	4 Bacharéis equiparados	5 Efeitos
E F F G G G G H H H H	N	O1		De G a K para a categoria inicial, sem contagem de antiguidade na categoria. Para as restantes, sempre com contagem de antiguidade na categoria.

deverá ler-se:

	*********			***********
1	2	1	4	5
Grupos proficcionais	Técnicos	Licenc.	Bechereis	Efeites
dos categorias	Especil.		equipar.	
*	•		- 10-17-1	

A p. 3145, onde se lê

Grupos profissionais a extinguir:

FRS — Fresador ...

111)

Ni(----)Ni(----) ni

-- }89(---- }89 3 (----)8 (----) 8 ·-- }81(---- } e1

Sempre cem contagem de anti-

deverá ler-se:

Grupos profissionais a extinguir:

FRZ — Frezador.

(*) A audança de 6, 8, 1, 3 e 8 fat-se para a catogoria inicial das grupos profissionais fe

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 13, 8/4/1991

incluidos nas calunas 2,3 e 4(L. L e 1, respectivamente).